



Bahia + Orgânico

SELO ORGÂNICO – PASSO A PASSO

20 anos de
Legislação Orgânica
no Brasil

VOLUME 1



Bahia + Orgânico

SELO ORGÂNICO – PASSO A PASSO

*20 anos de
Legislação Orgânica
no Brasil*

VOLUME 1



Ficha técnica

Guia BAHIA + Orgânico

1ª edição - Salvador - Bahia - 2023

Realização

Instituto Viverde

Instituto Federal Baiano

Apoio

Yale School of the Environment – YALE

Instituto de Pesquisas Ecológicas – IPÊ

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDAAF

Secretaria de Desenvolvimento Rural do Governo do Estado da Bahia - SDR

Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura do Governo da Bahia – SEAGRI

Casa Civil do Governo do Estado da Bahia – Bahia Sem fome

Superintendência Baiana de Assistência Técnica e Extensão Rural da Bahia – BAHATER

Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Rede Povos da Mata

Instituto Brasil Orgânico

Comissão Nacional de Produção Orgânica – CNPOrg

Comissão de Produção Orgânica da Bahia – CPOrg/BA

Organizadores

Thiago Guedes Viana

Felizarda Viana Bebé

Coordenação Editorial

Ana Lúcia Borges

Edição

Maria Otávia Silva Crepaldi

Waleska Ribeiro Caldas da Costa Viana

Diagramação e Design Gráfico

Humberto Pitanga e Alan Maia

Fotos

Arquivo Pessoal e Institucional

Contato: viverde@viverde.org.br





.....

Autores

Ana Carolina de Albuquerque Lima
Ana Cristina Souza dos Santos
Ana Lúcia Borges
Cláudio Henrique da Silva Lyrio
Cecile Marie Yvonne Gabrielle Follett
Cinira de Araújo Farias Fernandes
Daniel Melo de Castro
Daniela Oliveira Ornelas
Dielson Mendes
Eliomar Faleta Gabriel
Eliomar Santos Melo
Fátima Maria Nunes
Felizarda Viana Bebé
Frederico Rodrigues
Gustavo Rebouças Maciel
Hércules Saar
Ieda Maria Bentes Machado Riveira
Izabel Cristina da Silva Santos
José Antônio Azevedo Espíndola

Keyla Soares Silva
Lanns Alves de Almeida Filho
Lídice Almeida Paraguassú
Marcos Vinícios Videira de Santana
Marina Siqueira de Castro
Paulo Roberto Ribeiro de Mesquita
Paulo Sérgio Menezes Luz
Ramom Weinz Morato
Rodrigo França da Silva
Rogério Pereira Dias
Rogério Barbosa Macedo
Thércio Vieira Almeida
Thiago Guedes Viana
Tiago Pereira da Costa
Tiago Tombini da Silveira
Vanuza Damiana Paiva
Verinaldo da Silva Sousa
Waleska Ribeiro Caldas da Costa Viana
Zenilton Rosa de Jesus

.....

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Bahia mais orgânico [livro eletrônico] : 20 anos de legislação orgânica no Brasil / organização Felizarda Viana Bebé, Thiago Guedes Viana. -- 1. ed. -- Salvador, BA : Instituto Viverde : Instituto Federal Baiano : Comissão Nacional de Produção Orgânica - CNPOrg, 2023. PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-991154-1-7

1. Agricultura orgânica 2. Bahia (Estado) - Aspectos ambientais
3. Sustentabilidade ambiental I. Bebé, Felizarda Viana.
II. Viana, Thiago Guedes.

23-157933

CDD-630.275

Índices para catálogo sistemático:

1. Agricultura sustentável 630.275

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Sobre os Organizadores

Thiago Guedes Viana

Possui graduação em Engenharia Agrônoma pela Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC (2008), Especialização em Gestão e Manejo Ambiental em Sistemas Florestais pela Universidade Federal de Lavras - UFLA (2012), Mestrado em Conservação da Biodiversidade e Sustentabilidade pelo Instituto de Pesquisa Ecológicas (IPÊ), Escola Superior de Conservação Ambiental e Sustentabilidade - ESCAS (2014). Atualmente é Membro da Comissão de Produção Orgânica da Bahia - CPOrg/BA, onde exerceu a função de Coordenador entre (2018-2021) e (2021-2023), é representante Nordeste e Coordenador da Comissão Nacional de Produção Orgânica - CNPOrg (2022-2024), já exerceu a função de Secretário Geral da Sociedade Brasileira de Sistemas Agroflorestais - SBSAF (2011-2013), foi membro da implantação do Programa Agricultura de Baixo Carbono na Bahia ABC (2012) e atualmente coordena o ABC+ na Bahia. É membro da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - CNAPO (2023-2027), membro da Câmara Temática Setorial de Agricultura Orgânica - CTAO (2022-2024), vice-presidente do conselho da Biofábrica da Bahia (2022-2024) e coordenador do Programa Cidades e Comunidades Sustentáveis do Instituto Viverde. Possui aprendizados na área de Produção Orgânica, Certificação Orgânica, Certificação Socioambiental, Sistema Agroflorestal, Cabruca, Cacau, Assistência Técnica e Extensão Rural, Agricultura Familiar, Política Territorial, Indicadores de Sustentabilidade e Tecnologia Limpa.





.....

Felizarda Viana Bebê

Graduada em Agronomia pela UESB (2005), mestra em Engenharia Agrícola pela UFRPE (2007) e doutora em Ciência do Solo pela UFRPE (2011). Foi professora substituta da UFRPE. Foi membro do comitê do Parque Estadual da Serra dos Montes Altos. Foi membro do Colegiado Territorial no período de 2010-2015. É atual coordenadora de Pesquisa do IF Baiano campus Guanambi e foi no período de 2011 a 2014. Foi representante docente no CEPE/IF Baiano. Foi bolsista do PIBID (coordenadora de área) — Licenciatura em Química de 2014-2018. Foi coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Território Sertão Produtivo/NEDET. É coordenadora do Núcleo de Estudos em Agroecologia e Produção orgânica do Território Sertão Produtivo. É membro titular da Comissão de Produção Orgânica da Bahia, CPOrg-BA (foi 2021-2023; atual 2023-2025). É membro do Conselho Gestor do Refúgio da Vida Silvestre da Serra dos Montes Altos — REVIS. É membro da Câmara Superior de Ciências Agrárias e Veterinária da FAPESB (2021-2023). Atualmente é professora, pesquisadora e Coordenadora de Pesquisa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano campus Guanambi. É professora nos Programas de Mestrado Profissional em Produção Vegetal no Semiárido e no de Ciências Ambientais. Tem experiência na área de Agroecologia, Produção Orgânica, Fertilidade do Solo e Adubação, solos afetados por sais, plantas medicinais, sistemas agroflorestais e política territorial.



S Sumário

Apresentação 10

Introdução 14



1. Brasil + Orgânico 19

1.1. Bahia + Orgânico 20

1.2. Bahia Sem Fome 25



2. 20 anos de Legislação Orgânica no Brasil 29

2.3. Produtos Fitossanitários
Aprovados para a Produção Orgânica 39

2.2. Política Estadual de
Agroecologia e Produção Orgânica
da Bahia 41

2.3. Política Municipal de
Agroecologia e Produção Orgânica
de Ibirapitanga-BA 44



3. Certificação Orgânica no Brasil 45

3.1. Campanhas Anuais de Certificação Orgânica no Brasil..... 49

4. Etapas da Certificação Orgânica 53

5. Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos..... 119



6. Rota do Orgânico..... 121

7. Cursos de Formação Técnica e Superior em Agricultura Orgânica/ Agroecologia na Bahia..... 125

8. Perguntas Frequentes 127

9. Fichas Agroecológicas..... 133

10. Referencial Bibliográfico 141



Apresentação

.....

O Guia Bahia + Orgânico, foi organizado com o objetivo de divulgar e promover o setor da produção orgânica e sustentável. Nesta primeira edição comemorativa, dos 20 anos de legislação orgânica no Brasil, apresentamos o cenário atual da produção orgânica, as políticas públicas do segmento orgânico, o que é um produto orgânico, as etapas da certificação orgânica, os dados atuais do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, a Rota do Orgânico, a relembração das famosas “Fichas Agroecológicas” e a seleção das principais perguntas sobre Produto Orgânico. Este Guia busca solidificar a construção da estratégia de engajamento do **Brasil Orgânico + 20** e se apresenta em consonância com o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO.

O Instituto Viverde, fundado em 2016, no Estado da Bahia, possui a finalidade promover a sustentabilidade com ênfase na gestão e desenvolvimento de ações estratégicas que visem uma Sociedade Sustentável, aprimoramento das políticas públicas, manejo sustentável dos biomas no Brasil, promovendo o patrimônio natural, integrando os aspectos naturais, culturais e fomento à educação, ciência, tecnologia e inovação, o bem estar familiar e pessoal, visando à sustentabilidade e melhoria ambiental, local e regional, social e econômica. Possui a Missão de Transformar as cidades e comunidades rurais em locais melhores para viver e prover inovação e soluções tecnológicas para o processo de transição de cidades, comunidades e instituições,



para que sejam
sustentáveis

Atua por meio de 03
programas estratégicos:

Cidades e Comunidades Rurais

Sustentáveis; Educação Transformadora e

Tecnologia Sustentável. **Atua por meio de 03 programas**

estratégicos: Cidades e Comunidades Rurais Sustentáveis;

Educação Transformadora e Tecnologia Sustentável.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF Baiano) foi criado em 2008 e é uma instituição de Ensino Médio e Superior, focado na Educação Profissional e Tecnológica. Sua proposta é levar alternativas às demandas da comunidade, através de ensino, pesquisa e extensão, articulando-se com o mundo do trabalho.

Assim, egressos do Ensino Fundamental, Médio ou Superior têm a possibilidade de estudar no Instituto através de cursos técnicos – Integrados, Subsequentes (presenciais e EaD), Proeja – de graduação e pós-graduação ou ainda fazer cursos

Apresentação

de capacitação ofertados, através de Programas de Extensão.

Possui a Missão de oferecer educação profissional e tecnológica de qualidade, pública e gratuita, nas diferentes modalidades, preparando pessoas para o pleno exercício da cidadania e contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do país, através de ações de ensino, pesquisa e extensão. (PDI 2015 -2019).

O IF Baiano agrega as antigas Escolas Agrotécnicas Federais e as Escolas Médias de Agropecuária Regionais da Ceplac (EMARC) presentes na Bahia. Atualmente, possui campus nos municípios de Catu, Senhor do Bonfim, Santa Inês, Guanambi, Valença, Teixeira de Freitas, Itapetinga, Uruçuca, Bom Jesus da Lapa, Governador Mangabeira, Serrinha, Alagoinhas, Itaberaba e Xique-Xique.

A Comissão Nacional da Produção Orgânica - CNPOrg, organizada junto à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, nos termos do Art. 33 do Decreto nº 6.323, de 27/12/2007 e Instrução Normativa nº 13, de 28/05/2015, tem por finalidade auxiliar nas ações necessárias ao desenvolvimento da produção orgânica, com base na integração entre os agentes da rede de produção orgânica do setor público e do privado, e na participação da sociedade no planejamento e gestão democrática das políticas públicas. Por meio das Portarias SDA/MAPA nº 603, de 22/06/2022 e nº 785, de 20/04/2023, dispõe-se sobre a nomeação dos membros, coordenador, suplente e publica o Regimento Interno da CNPOrg. A





CNPOrg conta com a participação de representantes de notável reconhecimento do segmento orgânico, das regiões Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e Sul do Brasil e a coordenação da CNPOrg possui assento na Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – CNAPO e na Comissão Temática de Agricultura Orgânica – CTAO.

Desejamos que este Guia possa contribuir com informações relevantes para produtores, profissionais, pesquisadores, professores, estudantes, instituições não governamentais e governamentais, empresas e consumidores que desejam ampliar os conhecimentos sobre o setor orgânico.

Nosso foco é proporcionar a você, leitor, uma visão de amplitude sobre o mundo orgânico, alcançando assim maior engajamento por uma vida saudável e conteúdo informativo sobre produção de alimento de qualidade e em quantidade, conservação do meio ambiente, fortalecimento da economia, agregação de valores, mercado orgânico, respeito ao trabalho e desenvolvimento produtivo no setor orgânico. engajamento por uma vida saudável e conteúdo informativo sobre produção de alimento de qualidade e em quantidade, conservação do meio ambiente, fortalecimento da economia, agregação de valores, mercado orgânico, respeito ao trabalho e desenvolvimento produtivo no setor orgânico.

Boa Leitura.

Thiago Guedes Viana Felizarda Viana Bebé



Introdução

Brasil é apontado na pesquisa como líder do mercado de orgânicos da América Latina. Contudo, quando se leva em consideração a extensão de terra destinada à agricultura orgânica, o país fica em terceiro lugar na região, depois da Argentina e do Uruguai, e em 12º no mundo (MAPA, 2019). O mercado brasileiro de orgânicos faturou em 2018 R\$ 4 bilhões, resultado 20% maior do que o registrado em 2017, segundo o Conselho Brasileiro da Produção Orgânica e Sustentável (Organis), que reúne cerca de 60 empresas do setor (MAPA, 2019).

O mercado global de orgânicos, sob a liderança dos Estados Unidos, Alemanha, França e China, movimentou o volume recorde de US\$ 97 bilhões, em 2017. O balanço foi feito pela Federação Internacional de Movimentos da Agricultura Orgânica (Ifoam) e divulgado em fevereiro (MAPA, 2019).





A escolha dos brasileiros pelos orgânicos é justificada com mais força pela questão da saúde (84%), e o percentual de consumo de produtos orgânicos no Brasil passou de 15% para 19%, nas pesquisas realizadas em 2017 e 2019 pela Organix. Em 2017, o Sul e o Centro Oeste foram as regiões apontadas como maiores consumidoras de orgânicos no país e o Sudeste apresentou o menor percentual de consumo, 10%. Já em 2019, os maiores consumidores foram o Sul e o Nordeste, demonstrando um incremento significativo no consumo por alimentos orgânicos no Nordeste (ORGANIX, 2019).

De acordo com o estudo, as frutas, verduras e o alface lideram entre os alimentos orgânicos mais consumidos no país e o principal motivo para consumir orgânicos é a saúde para 84% dos entrevistados (ORGANIX, 2019).

A partir deste panorama, faz-se necessário uma abordagem especializada para o setor Orgânico no Brasil.

Introdução

De acordo com estes estudos, demandas do setor orgânico e dos debates nos últimos seminários de produção orgânica no Brasil, foi proposto a produção do **Guia Brasil + Orgânico**, que tem o objetivo principal contribuir para o fortalecimento do setor de orgânicos no Brasil, por meio da integração, difusão de informação e conhecimentos.

Neste contexto de articulação nacional, cada estado da federação conta com uma Comissão da Produção Orgânica — CPOrg. Esta comissão é composta paritariamente por representantes de organizações não governamentais e entidades governamentais, reunidas em torno do desenvolvimento da Produção Orgânica do Estado.

A ênfase das ações técnicas da Comissão de Produção Orgânica, ocorrem por meio da discussão das oportunidades e desafios para a produção orgânica, considerando aspectos de educação, formação, políticas públicas, inovação tecnológica,





startup orgânica, produção de Bioinsumos, comercialização, certificação, sistema participativo de garantia, gastronomia, assistência técnica e extensão rural, mercado orgânico, redes de comercialização, processamento, beneficiamento da produção, rastreabilidade, logística, identificação, coleta, tratamento, análise e disseminação das informações estratégicas para os sistemas orgânicos de produção viabilizando seu uso no processo decisório do segmento, com o objetivo de incrementar a qualidade, a produtividade e a competitividade dos produtores e demais integrantes dos sistemas orgânicos de produção.

As atividades das CPOrgs estão definidas na Instrução Normativa nº 13/2015 e podem ser compreendidas como a criação e manutenção de um espaço de articulação para o desenvolvimento da Produção Orgânica no Estado, integrando-se com as demais comissões dos demais estados sob a coordenação da Comissão Nacional de Produção Orgânica — CNPOrg.

Diante deste cenário, os representantes do Instituto Viverde, Instituto Federal Baiano e a Comissão Nacional de Produção Orgânica, com o desafio de promover a Produção Orgânica no Território Brasileiro, apresenta o **Guia Brasil + Orgânico**, neste ano que é celebrado 20 anos da legislação de orgânico no Brasil, com a estratégia de promover o novo momento do setor com o **Orgânico + 20**.





1.

Brasil + Orgânico



Uma das iniciativas da Comissão Nacional de Produção Orgânica – CNPOrg é a criação do **Programa Brasil + Orgânico – PB+O**, que consiste na promoção e fortalecimento da produção sustentável de produtos orgânicos, com foco em ampliar a oferta de alimentos saudáveis para a sociedade, promovendo a segurança alimentar.

A iniciativa do **PB+O** se apresenta em consonância com o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO, que foi destinado a implementar programas e ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, que contribuam para o desenvolvimento sustentável e possibilitem a melhoria de qualidade de vida da população, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável dos recursos naturais.

A consecução dos objetivos do PLANAPO está prevista por meio do intermédio da execução das iniciativas e metas dos 6 eixos de atuação: I – produção; II – uso e conservação de recursos naturais; III – conhecimento; IV – comercialização e consumo; V – terra e território; e VI – sociobiodiver-

cidade, que fazem conexão direta com as metas propostas pelo **Programa Brasil + Orgânico**.

De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAP, no Brasil são mais de 25 mil produtores orgânicos certificados, 13 Certificadoras por Auditoria, 33 Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade – OPAC, 4.863 Organizações de Controle Social – OCS. Além desses dados o MAP articula e apoia por meio das Superintendências Federais da Agricultura – SFA, as 27 Comissões de Produção Orgânica – CPOrg, que reúnem mais de 600 instituições em prol do desenvolvimento do segmento orgânico e agroecológico em cada Estado da Federação.

.....

1.1 Bahia + Orgânico

O Estado da Bahia possui 1.574 produtores com certificado orgânico, que representa aproximadamente 6,28% do número de produtores certificados no Brasil. Destes produtores 70% são certificados pelo Sistema de Participativo de Garantia – SPG, via Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – OPAC, por meio da Rede Povos da Mata, outros 20% por meio da certificação por auditoria e 10% via Organização de Controle Social – OCS, que são cadastradas pela Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária da Bahia, de acordo com os dados do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos – CNPO (MAP, jul/2023).

Diante deste cenário, faz-se necessário o investimento em programas e projetos que foquem no desenvolvimento do segmento orgânico no Estado da Bahia.

.....

Os objetivos do Bahia + Orgânico são:

- Implantar a Rota do Orgânico na Bahia;
- Articular a Produção Orgânica com Políticas Públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e o Bahia Sem Fome;
- Destinar 100% do orçamento das compras públicas de alimentos para aquisição de Produtos com Certificado Orgânico até 2040;
- Ampliar o número de produtores com Certificado Orgânico;
- Aumentar a área destinada a produção orgânica na Bahia em 1% ao ano;
- Fomentar os Núcleos de Estudo em Agroecologia e Produção Orgânica – NEA;
- Fortalecer o Sistema Participativo de Garantia — SPG, os Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade - OPAC e as Organizações de Controle Social - OCS;
- Disponibilizar Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER especializada em Agroecologia em Agroecologia e Produção Orgânica;

- Ampliar a captação de recurso destinado no Plano Safra para a Produção Orgânica e Agroecológica;
- Fomentar a Produção Orgânica e a Agroecologia;
- Promover o fortalecimento da Comissão de Produção Orgânica do Estado da Bahia.

.....

As Metas do Bahia + Orgânico:

- 1.** Implantar a Rota do Orgânico nos 27 territórios de identidade da Bahia;
- 2.** Ampliar o número de produtores orgânicos na Bahia para 15.000 até 2030;
- 3.** Fomentar o apoio ao Sistema Participativo de Garantia — SPG, aos Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade — OPAC e as Organizações de Controle Social — OCS;
- 4.** Apoiar com recursos financeiros os projetos, das instituições que compõem a Comissão de Produção Orgânica do Estado da Bahia, que busquem interface com a Rota do Orgânico;
- 5.** Investir na melhoria da infraestrutura e comunicação visual das estradas da Rota do Orgânico;



- 6.** Implantar o Mercado do Orgânico, como espaço de comercialização e entreposto da Rota do Orgânico em 27 territórios de identidade do Estado da Bahia;

- 7.** Implantar 01 (um) sistema de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) em formato Híbrido (presencial e virtual) para suporte aos produtores certificados como orgânicos e aos produtores que estão na etapa de transição agroecológica ou orgânica;

- 8.** Desenvolver e implantar 01 (um) plano de comunicação da Rota do Orgânico, visando alcançar maior amplitude e visibilidade, fomentando o desenvolvimento econômico de cada rede produtiva;

- 9.** Criar estratégia de publicidade, visibilidade e comercialização mais eficientes e eficazes, por meio da construção de 01 (um) site da Rota do Orgânico com a divulgação dos diversos serviços e produtos;

- 10.** Investir na infraestrutura da produção dos produtores em transição agroecológica e orgânicos da Rota do Orgânico;

- 11.** Fomentar o fazer artístico cultural regional através da elaboração da agenda cultural da Rota do Orgânico nos 27 territórios de identidade do Estado da Bahia envolvendo as diversas expressões, bens e dimensões culturais das cidades e do campo;

- 12.** Fomentar o apoio ao desenvolvimento de novos produtos de origem da Rota do Orgânico;

13. Viabilizar a participação de produtores e representantes institucionais da Rota do Orgânico em eventos nacionais e internacionais que promovam rodadas de negócios e a atração de novos investimentos para o setor produtivo;

14. Apoiar os Eventos Agropecuários (Feiras, Exposições, Seminários, Oficinas) que acontecem nos territórios da Rota do Orgânico;

15. Fomentar os Núcleos de Estudo em Agroecologia e Produção Orgânica — NEAs;

16. Fomentar as Indicações Geográficas na Rota do Orgânico;

17. Fomentar a produção de Sementes e Mudanças Orgânicas e estabelecer o Programa Estadual de Sementes e Mudanças Orgânicas.

Tabela 1: Conexão do Programa Bahia + Orgânico com o PLANAPO

Meta	1	2	3	4	5	6	7	8	
Eixos do PLANAPO*	I, IV, V	I e IV	I, II, III, IV, V, VI	I, III, IV	I, IV, V	I, IV	I, II, III, IV, V, VI	III, IV	
Meta	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Eixos do PLANAPO*	III, IV	I	III, V, VI	I, III, VI	IV, V	IV, V	I, III	I, II, III, VI	I, II, III, IV, V, VI

*Eixos do PLANAPO I — produção; II — uso e conservação de recursos naturais; III — conhecimento; IV — comercialização e consumo; V — terra e território; VI — sociobiodiversidade

1.2 Bahia Sem Fome

A crise econômica nacional e o desmonte das políticas federais de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional que marcaram os últimos anos criaram uma tragédia no Brasil e trouxeram um grande desafio para as novas gestões. São mais de 33 milhões de pessoas passando fome no país. Na Bahia, 1,8 milhão delas estão vivendo com insegurança alimentar grave, segundo dados da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN).

Para enfrentar esse cenário, por meio de um amplo processo de escuta e participação social na elaboração do Programa de Governo Participativo – PGP, o Governo do Estado promoveu estudos em parceria com setores da sociedade com o objetivo de avaliar a situação da insegurança alimentar e hídrica nos domicílios urbanos e rurais. E, a partir dos resultados, criou o maior programa social de nossa história.

O BAHIA SEM FOME é o Programa Estadual de Combate à Fome do Governo do Estado da Bahia, e tem como principal meta promover a segurança alimentar e nutricional no Estado, garantindo às pessoas em situação de vulnerabilidade social acesso a alimentos em qualidade e quantidade necessárias à garantia do direito humano à alimentação e nutrição adequada e saudável, reduzindo os índices de insegurança alimentar grave no Estado da Bahia, com foco nas famílias extremamente pobres no campo e na cidade.



Foto: Antônio Queiroz/COVBA

Vai fazer isso estimulando e apoiando a produção e o acesso a alimentos saudáveis e estabelecendo estruturas de produção, abastecimento, distribuição e regulação desses produtos. É comida na mesa e oportunidades de trabalho, emprego e renda para quem mais precisa, além do fortalecimento da agricultura familiar, dos povos e comunidades tradicionais e das iniciativas sociais de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade extrema.

Ações que vão mobilizar todas as áreas do Governo do Estado de forma intersetorial, adotando um modelo sistêmico, através de uma Rede de Equipamentos Públicos e Integrados no Combate à Fome no Estado da Bahia, como instrumento de articulação e transversalidade de ações estratégicas destinadas à efetivação do Programa Bahia sem Fome, que envolve municípios, movimentos sociais e populares, iniciativa privada, organizações da sociedade civil, religiosas, sindicais, culturais e educacionais do campo e da cidade.

Figura 1: Eixos do Programa Bahia Sem Fome





Foto: Antonio Queiroz/GOV.BA

Coordenador geral do Programa Bahia Sem Fome, Tiago Pereira da Costa

. Rede de Combate à Fome

.....

. Rede de Equipamentos Públicos e Integrados de Combate À Fome

Iniciativa inovadora que reúne equipamentos públicos, de organizações sociais e de entidades privadas para ampliar a capilaridade do BAHIA SEM FOME e fazer os benefícios do programa alcançarem as populações vulneráveis em todo o Estado. Já fazem parte da rede equipamentos como Centros de Abastecimento, Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias e Solidárias, Escolas Públicas, Bancos de Leite Materno, Centros de Economia Solidária, Armazéns da Agricultura Familiar, dentre outros.

<https://bahiasemfome.ba.gov.br/cadastramento-de-equipamentos>



Foto: Fernando Vivas/GOVBA

Distribuição para a Ação Social Arquidiocesana de Salvador (ASA)

• Rede de organizações sociais

No Bahia Sem Fome, solidariedade e transparência andam de mãos dadas. Por isso, é fundamental que você cadastre sua instituição social para receber as doações do programa.

• Bahia, Estado Solidário

Doe amor e espalhe solidariedade. O trabalho voluntário é essencial para ajudar a vencer grandes desafios como a luta contra a fome. Participe desse movimento que está unindo toda a Bahia. http://www.estadovoluntario.ba.gov.br/adicionar_voluntario.html

• Selo Empresa Parceira do Bahia Sem Fome

A responsabilidade social faz bem para todo mundo. Se a sua empresa também quer fazer doações, cadastre-se e receba o selo Empresa Parceira do Bahia sem Fome.

ATÉ 20 DE SETEMBRO DE 2023 O BAHIA SEM FOME ALCANÇOU

888

toneladas de
alimentos
arrecadados



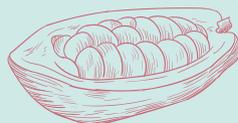
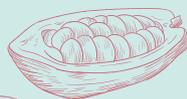
704

toneladas de
alimentos
doados

Fonte: <https://bahiasemfome.ba.gov.br/>

2.

20 anos de **Legislação Orgânica no Brasil**



Este ano, 2023, a legislação orgânica no Brasil completa 20 anos de regulamentação e neste período foi possível avançar em acréscimos de informações e atualizações para contemplar as necessidades do segmento orgânico no Brasil.

Algumas Leis que regulamentam os orgânicos

A legislação, que regulamenta a **Lei 10.831 de 23 de dezembro de 2003** inclui a produção, o armazenamento, a rotulagem, o transporte, a certificação, a comercialização e a fiscalização dos produtos.

O que é um Produto Orgânico?

Veja o que diz o Artigo 1º da Lei 10.831. Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à

integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Em 27 de dezembro de 2007 o governo brasileiro regulamentou através do Diário Oficial da União (DOU) os novos critérios para o funcionamento de todo o sistema de produção orgânica, desde a propriedade rural até o ponto de venda.

DECRETOS

As regras estão expressas no [Decreto nº 6323 de 27 de dezembro de 2007](#).

O decreto cria ainda o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, é composto pelo Ministério da Agricultura, órgãos de fiscalização dos estados e organismos de avaliação da conformidade orgânica.

A nova regulamentação permite também a produção paralela, na mesma propriedade, de produtos orgânicos e não orgânicos, desde que haja uma separação do processo produtivo. Também não poderá haver contato com materiais e substâncias cujo uso não seja autorizado para a agricultura orgânica.

De acordo com as novas regras, os agricultores familiares passam a receber autorização para a venda direta ao consumidor, desde que tenham cadastro junto ao órgão fiscalizador.

[Decreto nº 6.913, de 23 de julho de 2009](#)

Acresce dispositivos ao Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989.

[Decreto 7.048 de 23.12.09 altera decreto 6.323 de 27.12.07](#)

Dá nova redação ao art. 115 do Decreto no 6.323, de 27 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica.

Decreto 7794 de 20 de agosto de 2012.

Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) .

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa Conjunta SDA-SDC-Anvisa_IBAMA- No. 1 de 24 de maio de 2011.

Estabelecer os procedimentos para o registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, na forma dos Anexos I e II à presente Instrução Normativa.

IN-conjunta N. 17 de 28 de maio de 2009. (MAPA-MMA)

Aprovar as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico.

Instrução Normativa Conjunta SDA-SDC Nº 02 de 02 de Junho de 2011

Estabelecer as especificações de referência de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica.

IN 17 de 18 de junho de 2014.

Estabelecer o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção

[IN 18 de 28 de maio de 2009](#)

Aprova o regulamento técnico para o processamento, armazenamento e transporte de produtos orgânicos. A IN foi (alterada pela IN 24-11-processamento).

[IN 19 de 28 de maio de 2009](#)

Aprova os mecanismos de controle e informação da qualidade orgânica.

[IN 21 de 11 de maio de 2011](#)

Revoga a IN 16 de 11 de junho de 2014

[IN 23 de 1 de junho de 2011](#)

Estabelece o Regulamento Técnico para Produtos Têxteis Orgânicos Derivados do Algodão.

[IN Conjunta 24 de 1 de junho de 2011 \(Processamento\)](#)

Acrescenta na tabela do Anexo III (Aditivos Alimentares e Coadjuvantes de Tecnologia Permitidos no Processamento de Produtos de Origem Vegetal e Animal Orgânicos) da Instrução Normativa Conjunta nº 18, de 28 de maio de 2009.

IN 28 de 8 de junho de 2011. (Organismos aquáticos).

Estabelece Normas Técnicas para os Sistemas Orgânicos de Produção Aquícola.

IN 37 de 2 de agosto de 2011 (Cogumelos comestíveis).

Estabelece o Regulamento Técnico para a Produção de Cogumelos Comestíveis em Sistemas Orgânicos de Produção.

IN 38 de 2 de agosto de 2011 (Produção de sementes e mudas)

Estabelece o Regulamento Técnico para a Produção de Sementes e Mudas em Sistemas Orgânicos de Produção.

IN 46 de 6 de outubro de 2011 (regulada pela IN 17/2014)

Estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção.

IN 50 de 5 de novembro de 2009

Institui o selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, e estabelece os requisitos para a sua utilização nos produtos orgânicos.

Instrução Normativa N° 46 de 06 de Outubro de 2011

Produção vegetal e animal — Regulada pela IN 17-2014)

Instrução Normativa N° 18 de 20 de Junho de 2014

Selo Federal do SisOrg

IN 13 de 28 de maio de 2015

Estabelece a Estrutura, a Composição e as Atribuições da Subcomissão Temática de Produção Orgânica (STPOrg), a Estrutura, a Composição e as Atribuições das Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrg-UF), e as diretrizes para a elaboração dos respectivos regimentos internos.

PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS

Produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica – agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica.

Decreto 6.913 de 23 de julho de 2009

Acresceu dispositivos ao Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002. Este decreto é o que regulamenta a Lei de Agrotóxicos, nº 7.802 de 11 de julho de 1989. O Decreto 6.913 traz a definição de “produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica”, e dá maiores orientações acerca do registro desses produtos.

IN Conjunta SDA/SDC/ANVISA/IBAMA N.1 de 24 de maio de 2011

Estabelece os procedimentos para o registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica.

Instrução Normativa 46 de 06 de outubro de 2011 alterada pela IN 17/2014 e pela IN 35/2017,

Substitui a IN 64 de 2008, traz uma série substâncias que

podem ser utilizadas como insumos na agricultura orgânica. A IN 46 traz ainda algumas restrições como a proibição de insumos que apresentem propriedades mutagênicas ou carcinogênicas.

Estabelecer os procedimentos para o registro de Produtos Fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica na forma dos Anexos I e II à presente Instrução Normativa.

Portaria nº 52, de 15 de março de 2021, que estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção e as listas de substâncias e práticas para o uso nos Sistemas Orgânicos de Produção.

Atualiza o regulamento técnico, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas em sistemas orgânicos de produção. Incorpora as normas para produção de sementes, mudas e de cogumelos comestíveis na agricultura orgânica. Na caracterização da unidade de produção orgânica, incrementa a obrigatoriedade da adoção de medidas de proteção contra contaminação por unidades de produção vizinhas, mudanças nas regras para a produção animal e mel, inclusão de substâncias para uso como dessecantes, prazo mínimo para o período de conversão.

N. 177 de 30 de junho de 2006

Institui a Comissão Interministerial com a finalidade de construir, aperfeiçoar e desenvolver políticas públicas

LINK: ORGÂNICOS

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/legislacao/portugues-1>

LEGISLAÇÃO ORGÂNICOS

1. LEI 10.831/2003

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.831.htm

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

2. DECRETO 6.323/2007

https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/arquivos-organicos/Decreto_6323_27122007_ALTERADOPELO_Dec_7794_2012.pdf

Regulamenta a lei nº 10.831, De 23 de dezembro de 2003 — alterado pelo Decreto nº 7.794/2012.

3. DECRETO 6.913/2009

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6913.htm

Altera o decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Estabelece registro diferenciado para produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica.

4. PORTARIA Nº 52/2021

https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/arquivos-organicos/PORTARIA_MAPA_N_52.2021_ALTERADA_PELA_PORTARIA_MAPA_N_404.pdf

Sistemas orgânicos de produção e as listas de substâncias e práticas para o uso nos sistemas orgânicos de produção, alterada pela portaria nº 404/2022.

5. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2015

https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/arquivos-organicos/IN_13_28052015_CPOrg_e_STPOrg.pdf

Instrução normativa nº 13, 28 de maio de 2015 — estrutura, a composição e as atribuições da comissão nacional de produção orgânica (cnporg), a estrutura, a composição e as atribuições das comissões da produção orgânica nas unidades da federação (Cporg-uf), e as diretrizes para a elaboração dos respectivos regimentos internos.

6. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2014

https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/arquivos-organicos/IN_18_de_20062014_SELO_BRASILEIRO.pdf

Institui o selo único oficial do sistema brasileiro de avaliação da conformidade orgânica, e estabelece os requisitos para a sua utilização.

7. INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 28/2011

https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/arquivos-organicos/INI_28_08062011_AQUICULTURA.pdf

Sistemas orgânicos de produção aquícola a serem seguidos por toda pessoa física ou jurídica responsável por unidades de produção em conversão ou por sistemas orgânicos de produção.

8. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2011

https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/arquivos-organicos/IN_23_01062011_TEXTEIS.pdf

Produtos têxteis orgânicos derivados do algodão.

9. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 17/2009

https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/arquivos-organicos/INC_17_28052009_EXTRATIVISMOSUSTENTVEL.pdf

Normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico.

10. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 18/2009

https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/arquivos-organicos/INC_18_28052009_ALTERADA_INI24_01062011PROCESSAMENTO.pdf

Regulamento técnico para o processamento, armazenamento e transporte de produtos orgânicos

11. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2009

https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/arquivos-organicos/11IN_19_28052009_MECANISMOS.pdf

Mecanismos de controle e informação da qualidade orgânica dispostos no anexo i da presente instrução normativa.



2.1. Produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica

A legislação brasileira da produção orgânica dá tratamento diferenciado aos insumos destinados à agricultura orgânica. Os agrotóxicos ou afins que tiverem em sua composição apenas produtos permitidos na legislação de orgânicos, recebem, após o devido registro, a denominação de “produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica”. Por serem considerados produtos de baixo impacto ambiental e também de baixa toxicidade, a legislação foi idealizada no intuito de acelerar o seu registro sem deixar de lado a preocupação com a saúde, o meio ambiente e a eficiência agrônômica.

A Lei 10.831 de 23 de dezembro de 2003 traz em seu artigo 9º:

“Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.”

Na regulamentação da lei de orgânicos (10.831/2003) pelo **Decreto 6.323 de 27 de dezembro de 2007**, também se tratou os insumos para a agricultura orgânica de forma diferenciada:

“Art. 24. — O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá estabelecer mecanismos para priorização e simplificação dos registros de insumos aprovados para uso na agricultura orgânica.

Parágrafo único. — No caso de insumos em que o registro envolva a participação de outros órgãos, os mecanismos de que trata o caput deverão ser estabelecidos em conjunto com os demais

órgãos federais competentes, considerando os mesmos princípios de priorização e simplificação, desde que isso não importe em risco à saúde ou ao meio ambiente.”

O **Decreto 6.913 de 23 de julho de 2009** adicionou dispositivos ao Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002. Este decreto é o que regulamenta a Lei de Agrotóxicos, nº 7.802 de 11 de julho de 1989. O Decreto 6.913 traz a definição de “produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica”, e dá maiores orientações acerca do registro desses produtos.

“XLVII — produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica — agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica”

Em 24 de maio de 2011, publicou-se a **Instrução Normativa Conjunta nº 1 SDA/SDC/ANVISA/IBAMA** na qual se detalha os procedimentos para o registro de um “produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica”.

A **Portaria nº 52 de 2021** traz uma série substâncias que podem ser utilizadas como insumos na agricultura orgânica. A Portaria nº 52/21 traz ainda algumas restrições como a proibição de insumos que apresentem propriedades mutagênicas ou carcinogênicas.

Buscou-se, portanto, oferecer aos agricultores produtos para o manejo em sistemas orgânicos de produção sem se esquecer do meio ambiente, da saúde do trabalhador e consumidor como também da eficiência agrônômica. Estes insumos receberão a denominação de “produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica”.



Produtos Fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica – Especificação de Referência - <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/produtos-fitossanitarios/especificacao-de-referencia>

.....

2.2 Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica da Bahia — PEAPO

O Estado da Bahia possui 1574 produtores certificados como orgânicos, o que corresponde à 6,28% do quantitativo nacional,

de acordo com o Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos do Ministério da Agricultura e Pecuária — MAPA de junho de 2023. No Estado são mais de 600 mil produtores potenciais para atuar na agenda da agroecologia e produção orgânica.

A Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica — PEAPO, Lei Estadual nº 14.654/2023 de 16 de maio de 20223, foi implantada com o objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica, de base agroecológica e do extrativismo sustentável, orientando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável de recursos naturais na perspectiva da segurança e soberania alimentar e nutricional.

A política busca promover a produção de base agroecológica no Estado da Bahia como um processo que otimiza a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social. Incentiva a implantação do sistema orgânico de produção, considerando todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, no qual emprega-se, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, eliminando o uso de organismos

geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Dentre as diretrizes, a política define a promoção da produção, beneficiamento, consumo e comercialização de alimentos de origem animal e vegetal de base agroecológica e de base orgânica, isentos de transgênicos, fertilizantes, promotores de crescimento sintéticos e agrotóxicos.

Por fim, a política define o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica — PLEAPO e as instâncias e componentes de gestão que são a Comissão Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica — CEAPO e a Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica — CIAPO.

Figura 2: Diário Oficial da Bahia, Lei PEAPO



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, QUARTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 2023 - ANO CVII - Nº 25.663

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

LEI Nº 14.564 DE 16 DE MAIO DE 2023

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, com o objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica, de base agroecológica e do extrativismo sustentável, orientando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável de recursos naturais na perspectiva da segurança e soberania alimentar e nutricional.

2.3. Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Ibirapitanga-BA

Outra boa iniciativa de referência para o Estado da Bahia, foi a publicação da Lei Municipal de Ibirapitanga, nº 1.138/2021 de 21 de dezembro de 2021 que instituiu a Política Municipal de Agroecologia, Produção Orgânica e Alimentação Saudável, sendo a primeira no Estado a realizar esta ação inovadora.

Figura 3: Diário Municipal de Ibirapitanga, Lei POMAPOAS

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Ibirapitanga

Quarta-feira
22 de Dezembro de 2021
5 - Ano - Nº 2886

 Serviço Público Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
Secretaria da Administração
CNPJ:13.846.753/0001-64
Praça Manoel Jorge e Silva, s/n - Centro
CEP: 45.500-000 - Ibirapitanga - BA - E-mail:adm.govemodopovo.ci@gmail.com

 **Ibirapitanga**
Compreensão com o Povo

LEI Nº 1.138/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (POMAPOAS) e Alimentação Saudável no Município de Ibirapitanga - BA, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia, Produção Orgânica e Alimentação Saudável (POMAPOAS), com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável, assim como, sistemas em processos de transição agroecológica, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida das populações do campo, da floresta, e da cidade, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais

3.

Certificação Orgânica no Brasil



.....

Diferente da produção convencional, a produção de orgânicos não utiliza agrotóxicos, transgênicos, fertilizantes sintéticos, além disso, não são processados com radiação ionizadora ou aditivos, seja na questão nutricional da planta ou no tratamento contra doenças e pragas. Logo, são isentos de quaisquer resíduos de agroquímicos prejudiciais à saúde humana e animal, são mais seguros para o consumidor e não contaminam o meio ambiente.

.....

Os Sistemas Orgânicos de Produção têm por finalidade

- A oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes que possam ser evitados em função da não utilização de práticas e insumos que possam pôr em risco o meio ambiente e a saúde do produtor, do trabalhador ou do consumidor;

- A preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados onde estejam inseridos os sistemas de produção, com especial atenção às espécies ameaçadas de extinção;
- O emprego de produtos e processos que mantenham ou incrementem a fertilidade do solo e promovam o desenvolvimento e equilíbrio da atividade biológica do solo;
- A adoção de práticas nas unidades de produção que contemplem o uso saudável do solo, da água e do ar, de forma a reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação e desperdícios desses elementos;
- Ao estabelecimento de relações de trabalho baseadas no tratamento com justiça, dignidade e equidade, independentemente das formas de contrato de trabalho;



- O incentivo à integração entre os diferentes participantes da rede de produção orgânica e a regionalização da produção e do comércio dos produtos, estimulando os circuitos curtos e a relação direta entre o produtor e o consumidor final;
- A reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo possível o emprego de recursos naturais não renováveis;
- O uso de boas práticas de manuseio e processamento com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas que vão da produção até chegar ao consumidor; e
- A utilização de práticas de manejo produtivo que preservem as condições de bem-estar dos animais.

Considera-se produto orgânico, seja in natura ou processado, aquele que é obtido em um sistema orgânico de produção ou oriundo de processo extrativista sustentável.

O **produtor orgânico** deve fazer parte do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, o que é possível somente se estiver certificado por um dos três mecanismos descritos a seguir:

Certificação por Auditoria – A concessão do certificado é feita por uma certificadora pública ou privada credenciada no Ministério da Agricultura e Pecuária. O organismo de avaliação da conformidade obedece a procedimentos e critérios reconhecidos internacionalmente, além dos requisitos técnicos estabelecidos pela legislação brasileira.

Sistema Participativo de Garantia – Caracteriza-se pela responsabilidade coletiva dos membros do sistema, que podem ser produtores, consumidores, técnicos e demais interessados. Para estar legal, um SPG tem que possuir um Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade (Opac) legalmente constituído, que responderá pela emissão do certificado.

Controle Social na Venda Direta – A legislação brasileira abriu uma exceção na obrigatoriedade de certificação dos produtos orgânicos para a agricultura familiar. Exige-se, porém, o credenciamento numa organização de controle social cadastrado em órgão fiscalizador oficial, neste caso o Ministério da Agricultura e Pecuária. Com isso, os agricultores familiares passam a fazer parte do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos.

Figura 4: Selo do Produto Orgânico



Fonte, veja mais: [Ministério da Agricultura](#)

De acordo com o Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos de julho/2023, no Brasil são 25.580 produtores orgânicos certificados. Desses, 44% via certificação por auditoria, 36% via certificação por organismo participativo de avaliação da conformidade e 20% via organização de controle social (MAP, jul/2023).

.....

3.1 Campanhas Anuais de Produção Orgânica no Brasil

HISTÓRICO DA SEMANA DO ALIMENTO ORGÂNICO

A Semana do Alimento Orgânico é uma campanha coordenada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária em parceria com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação; do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; da Educação; da Fazenda; do Meio Ambiente; da Pesca e Aquicultura; da Saúde; da Secretaria Geral da Presidência da República, entre outras organizações governamentais e não governamentais, sendo articuladas pelas Comissões de Produção Orgânica dos Estados.



Os objetivos da campanha são a promoção do produto orgânico e a conscientização dos consumidores sobre os princípios agroecológicos que regem a produção orgânica. Princípios esses que buscam viabilizar a produção de alimentos e outros produtos necessários ao homem de forma mais harmônica com a natureza; que contribuam para a saúde de todos e para que haja justiça social em todos os segmentos de sua rede de produção.

Realizada nacionalmente, desde 2005, a campanha vem promovendo diversos eventos como seminários, palestras, exposição e degustação de produtos, panfletagem, divulgação em mídia impressa e audiovisual, rodas de conversas, eventos culturais e educativos, visitas de campo, dentre outros.

A partir de 2015 as Semanas dos Alimentos Orgânicos são o marco de partida da Campanha de Valorização da Produção Orgânica para ser desenvolvida ao longo de todo o ano.

Tabela 2: Histórico da Semana do Alimento Orgânico no Brasil

Ano	Tema
I. Campanha – 2005	Para a natureza as aparências nunca enganam
II. Campanha – 2006	Pode confiar: Alimento Orgânico é Legal
III. Campanha – 2007	Alimento Orgânico – Respeito ao meio ambiente, um ótimo produto
IV. Campanha – 2008	Alimento bom e saudável para todos
V. Campanha – 2009	Entre para o Mundo as Vida Saudável: Prefira Alimentos Orgânicos
VI. Campanha – 2010	O Olho do Consumidor é Importante para Garantir a Qualidade dos Produtos orgânicos
VII. Campanha – 2011	A Qualidade do Produto Orgânico Brasileiro está Garantida
VIII. Campanha – 2012	Melhor para a Vida de todos e do Planeta

Tabela 2: Histórico da Semana do **Alimento Orgânico no Brasil**

Ano	Tema
IX. Campanha – 2013	Quem vai para a Semana dos Alimentos Orgânicos levanta a Mão
X. Campanha – 2014	Cuidar da Terra – Alimentar a Saúde – Cultivar o Futuro”
XI. Campanha – 2015	Produtor Orgânico – Parceiro da Natureza na Promoção da Vida
XII. Campanha – 2016	Orgânicos: Plantar educação para colher...
XIII. Campanha – 2017	Você também faz parte desta rede! Ajude a garantir a qualidade orgânica!
XIV. Campanha – 2018	Tema aberto para livre escolha de cada CPOrg-UF
XV. Campanha – 2019	Qualidade e saúde do plantio ao prato
XVI. Campanha – 2020	Tem alimento saudável perto de você”
XVII. Campanha – 2021	Alimento Orgânico: SABOR E SAÚDE EM SUA VIDA
XVIII. Campanha – 2022	Produtos Orgânicos: Saudáveis por Natureza
XIX. Campanha – 2023	Produto Orgânico, amigo do clima

Figura 5: Logomarca da Campanha Anual de Promoção do **Produto Orgânico 2023**





4.

Etapas da Certificação Orgânica



PASSO A PASSO da Certificação Orgânica é baseado na Instrução Normativa nº 19 de 28 DE MAIO DE 2009 do Ministério da Agricultura e Pecuária.

ANEXO I

MECANISMOS DE CONTROLE E INFORMAÇÃO DA QUALIDADE ORGÂNICA

Art. 1º Estabelecer os mecanismos de controle e informação da qualidade orgânica a serem seguidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos, ou que sejam responsáveis pela avaliação da conformidade orgânica.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos: base de dados com informações relativas aos produtores orgânicos em conformidade com a regulamentação brasileira para a produção orgânica;

- II - Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do SisOrg;
- III - controle social: processo de geração de credibilidade organizado a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança das pessoas envolvidas no processo de geração de credibilidade;
- IV - Declaração de Transação Comercial: documento emitido pelos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica ou pelas unidades de produção, com base nos procedimentos definidos pelos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica (OACs), com informações qualitativas e quantitativas sobre produtos comercializados, com o intuito de permitir o controle e a rastreabilidade dos mesmos;
- V - grupo: é um conjunto de pessoas organizadas de maneira formal ou informal que realiza ações coletivas de monitoramento mútuo e avaliação da conformidade das unidades de produção dos fornecedores; um grupo pode incluir diferentes atores sociais que exercem o poder e a responsabilidade compartilhados pelas decisões relacionadas à conformidade dos produtos com os regulamentos da produção orgânica;

- VI - inspeção: visita de representantes dos organismos de avaliação da conformidade orgânica, para verificar se o sistema de produção está sendo operado em conformidade com as normas vigentes de produção orgânica, podendo ser parte de um processo de auditoria;
- VII - Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC): instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma Certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade;
- VIII - Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade (OPAC): é uma organização que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num Sistema Participativo de Garantia da Qualidade Orgânica (SPG), constituindo na sua estrutura organizacional uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos compostos por representantes dos membros de cada SPG;
- IX - poder compartilhado: processo horizontal de avaliação da conformidade orgânica, no qual a tomada de decisão está compartilhada entre todos participantes de um sistema participativo de garantia, que possuem o mesmo nível de responsabilidade e de poder na determinação da qualidade orgânica de um produto;
- X - selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue

produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

XI - unidade de produção controlada: unidade de produção em que é feita a avaliação da conformidade orgânica por um Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica credenciado pelo MAPA;

XII - visita de controle interno: processo pelo qual os membros de uma estrutura organizacional, ou técnicos por eles contratados, realizam a verificação do cumprimento dos regulamentos técnicos e demais procedimentos estabelecidos pelo sistema de controle interno; e

XIII - visita de pares: quando pessoas que integram o mesmo SPG avaliam, por meio de visitas, o cumprimento de critérios e práticas de produção.

TÍTULO I

DOS MECANISMOS DE CONTROLE PARA A GARANTIA DA QUALIDADE ORGÂNICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Mecanismos de Controle

Art. 3º Os mecanismos de controle para a garantia da qualidade orgânica implicam o atendimento aos requisitos estabelecidos para os agricultores familiares na venda direta sem certificação

e, nos demais casos, aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Seção II

Das Instâncias de Julgamento dos Processos Administrativos

Art. 4º O responsável pelo julgamento, em primeira instância, dos processos gerados a partir da lavratura de um Auto de Infração por uma autoridade fiscalizadora é o Superintendente Federal de Agricultura da SFA da unidade da federação onde ocorreu a ação fiscalizatória.

Art. 5º O responsável pelo julgamento dos recursos às penalidades impostas pela autoridade competente prevista no art. 4º desta Instrução Normativa é o Diretor do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade – DEPROS/SDC/MAPA.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE ORGÂNICA

Art. 6º O Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica é integrado por órgãos e entidades da administração pública federal e pelos organismos de avaliação da conformidade credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Os organismos de avaliação da conformidade são as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela verificação da conformidade dos processos produtivos avaliados, em relação aos regulamentos técnicos

da produção orgânica, tanto na Certificação por Auditoria como nos Sistemas Participativos de Garantia.

Seção I

Do Credenciamento dos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica

Art. 7º Os Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica (OACs) deverão ser credenciados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 1º O credenciamento das certificadoras será precedido de acreditação feita pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

§ 2º O credenciamento de certificadoras junto ao MAPA se dará em 2 (duas) fases: a Fase 1 (um) com a solicitação para a auditoria conjunta com o Inmetro conforme previsto no art. 23 deste anexo, e a Fase 2 (dois), com a solicitação do credenciamento, conforme previsto no art. 24 deste anexo.

§ 3º O credenciamento dos Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade Orgânica (OPAC) deverá ser precedido de auditoria sob responsabilidade da Coordenação de Agroecologia - COAGRE.

Art. 8º O OAC, ao protocolar o pedido de credenciamento na Superintendência Federal de Agricultura da unidade da federação onde está sediada, deverá definir o(s) escopo(s) em que vai atuar.

Parágrafo único. Os escopos a que se refere o caput deste artigo são:

- I - produção primária animal;
- II - produção primária vegetal;
- III - extrativismo sustentável orgânico;
- IV - processamento de produtos de origem vegetal;
- V - processamento de produtos de origem animal;
- VI - processamento de insumos agrícolas;
- VII - processamento de insumos pecuários;
- VIII - processamento de fitoterápicos;
- IX - processamento de cosméticos;
- X - processamento de produtos têxteis;
- XI - comercialização, transporte e armazenagem; e
- XII - restaurantes, lanchonetes e similares.

Art. 9º O Serviço de Política e Desenvolvimento Agropecuário (Sepdag) da Superintendência Federal de Agricultura fará a verificação completa da documentação prevista no art. 18 (OPAC) e arts. 23 e 24 (Certificadora), deste Anexo, e enviará o processo para a Coordenação de Agroecologia – COAGRE, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 10. A COAGRE, em até 10 (dez) dias, consultará as Comissões da Produção Orgânica - CPOrgs das unidades da federação onde o Organismo de Avaliação da Conformidade já atua, no sentido de obter um parecer sobre a sua solicitação de credenciamento.

Art. 11. A Coordenação de Agroecologia terá até 20 (vinte) dias para deliberar sobre o pedido de credenciamento.

§ 1º No caso de credenciamento de OPACs, o prazo disposto no caput deste artigo só passará a ser contado após a conclusão da auditoria que deverá ser realizada num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do recebimento da documentação pela COAGRE.

§ 2º A solicitação do credenciamento poderá ser indeferida, mediante parecer fundamentado da Coordenação de Agroecologia do MAPA.

§ 3º Da decisão da COAGRE cabe recurso à Diretoria do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade, da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do MAPA, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão.

§ 4º O Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para deliberar sobre o recurso de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 12. No ato do credenciamento, o OAC receberá Declaração de Credenciamento emitida pela COAGRE comprovando sua situação e autorizando-o a utilizar o selo do SisOrg, passando a fazer parte da Lista de OACs credenciados disponível na página eletrônica do MAPA na rede mundial de computadores.

Art. 13. Para posterior alteração ou ampliação do escopo de atuação, o OAC solicitará à COAGRE a extensão do credenciamento para o escopo pretendido, encaminhando a comple-

mentação do manual de procedimentos operacionais e das normas de produção orgânica relacionada ao novo escopo.

§ 1º No caso das certificadoras, deverá ser apresentado também o currículo dos inspetores

indicados, que deverão estar regularmente inscritos nos conselhos profissionais pertinentes.

§ 2º Após consulta às CPOrgs e análise da documentação complementar, a COAGRE decidirá se será necessária uma nova auditoria para autorização da ampliação do escopo.

Subseção I

Do Banco de Especialistas para as Auditorias de Credenciamento

Art. 14. A COAGRE contará com uma lista de especialistas capacitados a atuar nas auditorias necessárias ao processo de credenciamento dos OACs.

§ 1º A lista de que trata o caput deste artigo será formada por técnicos, indicados pelas CPOrgs das UFs, que devem ter experiência comprovada e formação profissional compatível com o escopo em que irão atuar.

§ 2º A indicação do especialista deverá trazer a referência para quais escopos ele está sendo indicado e vir acompanhada pelo seu Curriculum Vitae.

§ 3º A COAGRE deverá manter a lista atualizada e à disposição do público na página do MAPA na rede mundial de computadores.

Subseção II

Do Lançamento de Dados nos Cadastros Art. 15. Após o seu credenciamento, os OACs passam a ser responsáveis por lançar e manter atualizados os dados referentes a todas as unidades de produção sob seu controle no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. As atualizações deverão ocorrer num prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação pela OAC de novos produtores ou de alterações em unidades de produção já controladas.

Art. 16. No caso de cancelamento do Certificado de Conformidade Orgânica de produtor, o OAC deverá excluí-lo do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Art. 17. A COAGRE será responsável por manter atualizado e disponível o Cadastro Nacional de Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica e do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos.

Subseção III

Dos Procedimentos para o Credenciamento de Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade Orgânica

Art. 18. O OPAC deverá solicitar o credenciamento junto ao Serviço de Política e Desenvolvimento Agropecuário (Sepdag) da Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação onde estiver situada sua sede, apresentando os seguintes documentos:

- I - formulário de Solicitação de Credenciamento de OPAC (Anexo IV) preenchido e assinado;

- II - lista das unidades de produção com nome do produtor, CPF/CNPJ, endereço, escopo, área e atividade produtiva, onde já atua como Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade, ou declaração de inexistência de projetos sob seu controle;
- III - comprovante de inscrição no CNPJ;
- IV - atos constitutivos do OPAC (estatuto, regimento e contrato social);
- V - manual de procedimentos operacionais do OPAC; e
- VI - normas da produção orgânica utilizadas.

Art. 19. O credenciamento dos Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade Orgânica deverá ser precedido de auditoria sob responsabilidade da Coordenação de Agroecologia - COAGRE.

Art. 20. O OPAC que declarar não possuir unidades de produção controladas no território nacional terá credenciamento condicionado à realização de auditoria de verificação, num prazo máximo de 6 (seis) meses, que confirmará ou não o credenciamento.

Art. 21. Se um OPAC credenciado permanecer sem controlar nenhuma unidade de produção por um período superior a um ano, será considerado inativo e terá seu credenciamento cancelado.

Subseção IV

Dos Procedimentos para o Credenciamento de Certificadoras

Art. 22. O processo de credenciamento de certificadoras está vinculado à solicitação de acreditação junto ao Inmetro, seguindo os procedimentos estabelecidos pelo mesmo.

Art. 23. Ao solicitar a acreditação, junto ao Inmetro, a certificadora deverá iniciar também a Fase 1 do credenciamento, preenchendo o formulário de Solicitação de Credenciamento de Certificadora – Fase 1 disposto no Anexo II desta Instrução Normativa, protocolando-o no Sepdag da Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação, onde estiver situada, encaminhando os documentos abaixo discriminados para subsidiar a auditoria conjunta de acreditação e credenciamento, a ser realizada pelo Inmetro e MAPA:

- I - currículos dos inspetores indicados, que deverão estar regularmente inscritos nos conselhos profissionais pertinentes, com formação de acordo com o escopo de atuação;
- II - lista das unidades de produção controladas com nome do produtor, CPF/CNPJ, endereço, escopo, área e atividade produtiva, se já estiver atuando na certificação da produção orgânica, ou declaração de inexistência de unidades de produção controladas;
- III - comprovante de inscrição no CNPJ;
- IV - atos constitutivos da certificadora (estatuto, regimento, contrato social);

V - manual de procedimentos operacionais da certificadora; e

VI - normas da produção orgânica aplicáveis.

§ 1º A auditoria para acreditação deverá ser realizada por uma equipe composta por profissionais escolhidos conjuntamente pelo Inmetro e a COAGRE e deverá gerar relatório que servirá também para o processo de credenciamento.

§ 2º A certificadora que declarar não possuir unidades de produção controladas no território nacional terá credenciamento condicionado à realização de auditoria de verificação, no prazo máximo de 6 (seis) meses, que confirmará ou não o credenciamento.

Art. 24. Para dar início à Fase 2 do credenciamento, a certificadora deverá preencher o formulário de Solicitação de Credenciamento de Certificadora - Fase 2 (Anexo III), protocolando-o no Serviço de Política e Desenvolvimento Agropecuário (Sepdag) da Superintendência Federal de Agricultura - SFA na Unidade da Federação onde estiver situada sua sede, apresentando o documento comprobatório da acreditação pelo Inmetro.

Art. 25. Se uma certificadora credenciada permanecer sem certificar nenhuma unidade de produção por um período superior a um ano, será considerada inativa e terá seu credenciamento cancelado.

Art. 26. No caso em que uma certificadora venha a perder a acreditação pelo Inmetro, este deverá informar o fato ao MAPA, que providenciará o descredenciamento da mesma.

Art. 27. Caso o MAPA cancele o credenciamento de uma certificadora, o Inmetro deverá ser informado.

Seção II

Dos Procedimentos para Avaliação de Conformidade por Certificação

Subseção I

Do Processo de Certificação por Auditoria

Art. 28. A certificação compreende os procedimentos realizados, por OACs credenciadas, nas unidades de produção e comercialização a fim de avaliar e garantir sua conformidade em relação às normas para a produção orgânica.

Art. 29. As certificadoras devem possuir manuais de procedimentos dos quais constem obrigatoriamente:

- I - todas as etapas do processo de certificação, desde a análise da solicitação inicial até a certificação final;
- II - mecanismos de registro da situação de todas as unidades de produção e comercialização certificadas e seus produtos, ao longo do processo de certificação; e
- III - procedimentos para certificação de novos produtos dentro das unidades de produção e comercialização certificadas.

Art. 30. As unidades de produção certificadas devem informar qualquer inclusão ou substituição de produtos e áreas às certificadoras.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, as unidades de produção e comercialização certificadas só poderão comercializar os novos produtos após anuência das certificadoras.

§ 2º Quando se tratar de produtos de escopo diferente, as certificadoras deverão realizar auditorias complementares; neste caso, as unidades de produção e comercialização certificadas só podem comercializar os novos produtos após aprovação das certificadoras.

Art. 31. As certificadoras devem ter procedimentos para registro e acompanhamento de informações sobre alteração de processos de produção, ampliação ou redução na área utilizada para os produtos certificados.

§ 1º As certificadoras avaliarão a necessidade de investigações adicionais em função das mudanças informadas.

§ 2º Enquanto não houver a anuência das certificadoras, as unidades de produção e comercialização certificadas não podem comercializar como orgânicos os produtos decorrentes das alterações processadas.

Art. 32. As certificadoras devem ter mecanismos de aceitação de unidades de produção e comercialização, anteriormente controladas por outras certificadoras ou OPACs.

Parágrafo único. As certificadoras devem estabelecer formas de encaminhamento, a outra certificadora, dos registros pertinentes, quando solicitado pelas unidades de produção e comercialização.

Art. 33. As certificadoras devem estabelecer prazos e periodicidade para elaboração de relatórios de inspeção e auditoria e decisões de certificação.

Art. 34. As decisões relativas ao processo de certificação, que abrangem a aprovação inicial das unidades de produção e comercialização certificadas e também a subsequente, aprovação de produtos, mudanças na produção, adoção de medidas disciplinares e outras, devem ser tomadas por pessoas não envolvidas com as atividades de auditoria das unidades de produção e comercialização em questão.

Art. 35. As certificadoras devem possuir procedimentos definidos para os casos em que forem adotadas exceções previstas nos regulamentos técnicos; estas concessões especiais devem ser limitadas a um período de tempo definido, justificadas e registradas.

Art. 36. As certificadoras devem possuir procedimentos para análise de recursos apresentados contra decisões de certificação, devendo manter registro de todos os recursos impe-trados e documentar as ações decorrentes; as autoridades responsáveis pelas decisões questionadas não podem estar envolvidas na análise dos recursos.

Subseção II

Do Certificado de Conformidade Orgânica

Art. 37. O produto ou estabelecimento produtor ou comercializador que tenha aprovada a sua conformidade receberá Certificado de Conformidade Orgânica emitido por certificadora credenciada pelo MAPA.

§ 1º O Certificado de Conformidade Orgânica tem a validade de um ano a partir da data de sua emissão.

§ 2º Para renovação da validade do Certificado de Conformidade Orgânica, é necessário novo processo de avaliação da conformidade, a ser iniciado antes do término do processo em curso.

Subseção III

Da Integridade do Sistema

Art. 38. O sistema de certificação deve estar baseado em acordos formais firmados pelas partes envolvidas com responsabilidades claramente definidas, cabendo aos produtores:

- I - seguir os regulamentos técnicos estabelecidos para a obtenção de produtos orgânicos;
- II - consentir com realização de inspeções e auditorias, incluindo as realizadas pelos órgãos responsáveis pela acreditação e credenciamento das certificadoras;
- III - fornecer as informações necessárias ao processo de certificação, com precisão e nos prazos estabelecidos pela certificadora;
- IV - fornecer informações sobre sua participação em outras atividades referentes ao escopo, não incluídas no processo de certificação; e
- V - informar à certificadora sobre quaisquer alterações no seu sistema de produção e comercialização.

Subseção IV

Da Declaração de Transação Comercial

Art. 39. As certificadoras devem possuir procedimentos definidos para a emissão das Declarações de Transação Comercial, emitidas por ela própria ou pelas unidades de produção certificadas.

§ 1º Quando da emissão de declarações pelas unidades de produção, estas deverão informar às certificadoras sobre cada declaração emitida de forma a assegurar que elas possam manter o controle sobre o total do produto certificado comercializado.

§ 2º As declarações previstas no caput deste artigo devem conter:

I - nome do vendedor;

II - nome do comprador;

III - data de venda;

IV - data da sua emissão;

V - descrição clara dos produtos, sua quantidade e, quando relevante em função da característica específica do produto ou de controle especial exigido pelo mercado, a qualidade e a época de produção ou colheita;

VI - números de lote e demais identificações existentes dos produtos;

VII - referência ao documento fiscal de venda;

VIII - indicação da certificadora responsável pela certificação;

- IX - declaração da unidade de produção e de comercialização certificada de que o produto foi produzido de acordo com os regulamentos técnicos aplicáveis; e
- X - informações sobre a certificação de matérias-primas.

Subseção V

Da Informação para as Unidades Certificadas

Art. 40. As certificadoras assegurarão que cada unidade de produção e de comercialização terá durante todo o tempo que estiverem sob seu controle:

- I - versões atualizadas dos regulamentos técnicos e procedimentos aplicáveis no processo de certificação;
- II - descrição completa dos processos de auditoria, certificação e recursos, em linguagem clara e objetiva aos interessados;
- III - certificados atuais referentes à situação da certificação; e
- IV - cópias dos relatórios de inspeção e auditoria e demais documentos relacionados à certificação da produção, fornecidas, no mínimo, anualmente.

Subseção VI

Dos Registros e da Documentação das Unidades de Produção Certificadas

Art. 41. As certificadoras devem requerer que cada unidade de produção controlada tenha um sistema de registro adaptado ao tipo de produção que permita a rastreabilidade e a obtenção de

informações para realizar as verificações necessárias sobre produção, armazenamento, processamento, aquisições e vendas.

Subseção VII

Da Contratação de Serviços de Terceiros pelas Unidades de Produção

Art. 42. As certificadoras devem possuir regras para a contratação de serviços de terceiros para o armazenamento, processamento, manipulação, transporte, envase, rotulagem e comercialização.

Parágrafo único. As certificadoras devem determinar que os contratos efetuados para os serviços previstos no caput deste artigo incluam cláusulas relativas ao cumprimento dos regulamentos técnicos, à obrigação de fornecimento de informações e concessão de livre acesso às certificadoras e aos órgãos fiscalizadores.

Subseção VIII

Da Certificação em Grupo de Produtores

Art. 43. Só poderão ser contemplados pelo processo de certificação em grupo os pequenos produtores, agricultores familiares, projetos de assentamento, quilombolas, ribeirinhos, indígenas e extrativistas, que atendam os seguintes requisitos:

- I - tenham organização e estrutura suficientes para assegurar um Sistema de Controle Interno (SCI) fundamentado numa avaliação de risco que garanta a adoção, por parte das unidades de produção individuais, dos procedimentos regulamentados;
- II - sejam realizadas visitas de controle interno em todas as unidades de produção ao menos uma vez por ano;

- III - garantam que a inclusão de novas unidades de produção ao grupo somente poderá ser efetivada após a aprovação pelas certificadoras;
- IV - possuam registros internos correspondentes aos itens determinados pela certificadora;
- V - garantam às unidades de produção do grupo adequada compreensão dos regulamentos técnicos; e
- VI - seja firmado, por todos os responsáveis pelas unidades de produção que fazem parte do grupo, um acordo formal para definir a responsabilidade do grupo e de seu sistema de controle interno; deve conter a exigência do compromisso de todas as unidades de produção individuais ao cumprimento dos regulamentos técnicos vigentes e de permitir a realização de visitas de controle interno e auditoria pela certificadora e pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 44. As certificadoras que adotarem a certificação em grupo devem possuir procedimentos específicos para as inspeções e auditorias.

§ 1º O sistema de amostragem e os principais pontos a serem auditados levarão em conta a avaliação de risco do sistema de controle interno baseando-se em processo compartilhado entre o auditor e o grupo que busca certificação, considerando aspectos sociais, econômicos, culturais e tecnológicos que podem levar elementos do grupo ao descumprimento dos regulamentos técnicos.

§ 2º No caso de ser adotada sistemática de inspeções por amostragem, estas devem atender o disposto no Capítulo II, Subseção XIV, deste anexo.

Art. 45. Todas as unidades de produção que compõem o grupo deverão ser objeto de visita inicial pela certificadora ou do controle interno, sendo assegurado a cada produtor o direito ao certificado individual, assim como o acesso e uso dos seus documentos de certificação, histórico das glebas e descrição do processo de produção.

Art. 46. O sistema de controle interno deverá ser auditado anualmente pela certificadora, no qual será verificado, dentre outros:

- I - que 100% dos produtores estão sendo inspecionados pelo SCI;
- II - que as inspeções internas estão seguindo os procedimentos específicos previamente aprovados;
- III - que a regulamentação brasileira para a produção orgânica está sendo cumprida;
- IV - que os laudos das inspeções internas estão sendo mantidos e correspondem às informações obtidas pelo inspetor da certificadora por ocasião da visita; e
- V - que as não conformidades detectadas nas visitas de inspeção interna estejam sendo registradas e as medidas corretivas correspondentes estejam sendo adotadas e igualmente registradas.

Art. 47. As certificadoras devem manter informações básicas sobre todas as unidades de produção que compõem o grupo, devendo conter a identificação, nome, ano de ingresso no grupo, mapa de localização da área, área da unidade de produção e os registros de produção e comercialização.

Art. 48. As certificadoras devem possuir procedimentos para suspensão da certificação do grupo nos casos de falha do sistema de controle interno, até que se apurem as responsabilidades.

Subseção IX

Da Aceitação da Certificação de Outros Países

Art. 49. No caso de países com reconhecimento de equivalência do sistema de certificação ou acordos de reconhecimento mútuo, o órgão oficial responsável pelo sistema de certificação de produtos orgânicos do país exportador deve fornecer registro formal de certificadoras por ele credenciadas.

Art. 50. No caso de países sem o reconhecimento da equivalência do sistema de certificação, as certificadoras destes países deverão ser credenciadas junto ao MAPA seguindo os critérios para credenciamento de certificadoras de produtos orgânicos definidos por este regulamento.

Subseção X

Das Inspeções e Auditorias por parte das Certificadoras

Art. 51. Os procedimentos necessários às inspeções e auditorias devem ser estabelecidos pelas certificadoras, em conformidade com a regulamentação da produção orgânica.

Art. 52. As inspeções e auditorias têm por finalidade a avaliação da conformidade para fins de concessão da certificação ou para sua manutenção, podendo neste último caso ser realizada com ou sem aviso prévio.

Art. 53. Os auditores deverão ter formação específica em auditoria de sistema de gestão, bem como comprovado conhecimento em produção orgânica, sendo responsáveis pela supervisão e acompanhamento do trabalho dos inspetores, não sendo obrigatória sua presença nas inspeções.

Art. 54. Os inspetores deverão possuir experiência de acordo com o escopo da certificação solicitada, sendo responsáveis pela realização das inspeções in loco nas unidades de produção.

§ 1º A indicação dos inspetores é de responsabilidade da certificadora, não podendo as unidades de produção escolher ou recomendar inspetores.

§ 2º As unidades de produção devem ser informadas da identidade dos inspetores antes das visitas de auditoria para concessão da certificação, podendo apresentar objeções relativas à eventual imparcialidade ou suspeição.

§ 3º No caso das inspeções não informadas previamente, qualquer objeção em relação aos inspetores só poderá ser apresentada após a realização da inspeção.

Art. 55. As auditorias e inspeções realizadas durante o período de conversão deverão verificar o cumprimento do plano de manejo orgânico previsto.

Subseção XI

Das Inspeções nas Unidades de Produção

Art. 56. As inspeções nas unidades de produção deverão observar os seguintes requisitos:

- I - as certificadoras devem ter acesso a todas as instalações, aos registros e documentos das unidades de produção;
- II - as inspeções devem ser previamente preparadas, a fim de que os inspetores disponham de informações suficientes sobre as mesmas;
- III - as inspeções, suas listas de verificação e relatórios devem abranger os requisitos constantes dos regulamentos técnicos da produção orgânica pertinentes ao escopo da atividade que estiver sendo avaliada;
- IV - as certificadoras devem ter acesso a qualquer área de produção não orgânica da unidade de produção, ou demais unidades que, por propriedade ou vínculos administrativos, estiverem relacionadas com a atividade certificada; e
- V - as inspeções devem seguir procedimentos objetivos e não discriminatórios.

Art. 57. No caso de projetos que envolvam várias unidades de produção de organizações ou grupos de produtores que possuem sistema de controle interno, este poderá ser utilizado como parte do processo de inspeção pelas certificadoras.

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput deste artigo, as certificadoras deverão seguir as determinações estabelecidas nos arts. 61 e 62 deste anexo.

Subseção XII

Das Inspeções e Auditorias na Produção Extrativista Sustentável Orgânica

Art. 58. Os procedimentos de inspeção e auditoria, além de visitas às unidades de produção certificadas e suas instalações, devem também incluir:

- I - entrevistas com coletores e intermediários locais;
- II - visita a uma fração representativa, qualitativa e quantitativamente à área certificada, considerando o plano de manejo estabelecido; e
- III - entrevistas com pessoas e instituições ligadas a questões ambientais e sociais que possam prestar informações sobre as unidades de produção.

Subseção XIII

Da Abrangência e Frequência das Inspeções e Controles

Art. 59. As inspeções nas unidades de produção devem ser realizadas, no mínimo, uma vez ao ano sendo que, no intervalo entre as inspeções, as certificadoras são obrigadas a utilizar procedimentos de controle que permitam avaliar a qualidade orgânica dos produtos certificados.

Parágrafo único. Para as atividades cujas avaliações sejam mais complexas, como cultivos ou criações de vários ciclos anuais e produção ou processamento em estabelecimentos com produção paralela, a certificadora deverá estabelecer uma sistemática de controle mais frequente, com no mínimo uma inspeção por semestre, alternando-se inspeções programadas e sem aviso prévio.

Art. 60. As certificadoras deverão realizar visitas sem aviso prévio em pelo menos 5%(cinco por cento) das unidades certificadas, a cada ano.

Parágrafo único. No caso de visitas em grupos de produtores, o número de unidades a serem inspecionadas será definido em função da avaliação de risco do grupo.

Subseção XIV

Da Inspeção por Sistema de Amostragem

Art. 61. As inspeções por sistema de amostragem poderão ser realizadas em organizações ou grupos de produtores que envolvam várias unidades de produção, e estes deverão:

- I - possuir um Sistema de Controle Interno - SCI aprovado previamente pela certificadora;
- II - ter um corpo administrativo (inspetores internos treinados no sistema) capaz de acompanhar, com visitas de inspeções, 100% (cem por cento) dos produtores;
- III - firmar contrato com os produtores a eles vinculados de acordo com o modelo fornecido pela certificadora;

- IV - colocar à disposição dos produtores a legislação aplicável atualizada, de forma clara e adequada ao nível de entendimento do grupo;
- V - possuir os seguintes documentos:
- a) manual de procedimentos para o controle interno;
 - b) identificação da organização;
 - c) resumo do projeto a certificar com lista de produtores;
 - d) croqui das unidades de produção;
 - e) ficha com histórico das parcelas, no mínimo, dos últimos 3 (três) anos;
 - f) termo de compromisso de cada produtor;
 - g) laudo de inspeção e controle interno de cada produtor, produção e processamento;
 - h) documentos relativos ao reconhecimento da unidade de produção como orgânica, com destaque àqueles referentes à redução de prazo de conversão; e
 - i) tabela de certificação especificando status por talhão por produtor.

Art. 62. A certificadora, a partir da avaliação de risco do sistema de controle interno da organização ou grupo, determinará

a porcentagem da amostra ou número de produtores que receberão visitas de inspeção externa.

Parágrafo único. O número de inspeções externas será no mínimo a raiz quadrada do número total dos produtores.

Subseção XV

Das Informações Contidas nos Relatórios de Inspeção e Auditoria

Art. 63. Os relatórios de inspeção e auditoria deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - data e hora do início e término da inspeção ou auditoria;
- II - nomes e dados pessoais das pessoas entrevistadas;
- III - culturas, criações ou produtos cuja certificação tenha sido solicitada;
- IV - áreas, locais e instalações visitadas;
- V - documentos examinados;
- VI - observações dos inspetores ou auditores;
- VII - avaliação do cumprimento da regulamentação específica e relato das não conformidades;
- VIII - avaliação da aplicação das medidas corretivas de não conformidades constatadas em auditorias anteriores; e

IX - manifestação do inspecionado ou auditado sobre as não conformidades verificadas.

Parágrafo único. Além das informações obrigatórias previstas no caput deste artigo, poderão ser necessárias informações complementares em função de particularidades relativas à unidade de produção certificada, a especificidades do produto ou a exigências específicas estabelecidas pelo mercado.

Subseção XVI

Das Análises Laboratoriais

Art. 64. As análises laboratoriais podem ser necessárias para subsidiar os procedimentos de inspeção ou auditoria ou para o atendimento de declarações adicionais exigidas em certificações específicas.

Parágrafo único. As análises devem ser executadas por laboratórios oficiais ou credenciados por órgãos oficiais de âmbito federal.

Art. 65. As certificadoras devem possuir procedimentos definidos para a realização de análises, prevendo no mínimo:

- I - indicação dos casos em que devem ser coletadas amostras;
- II - obrigatoriedade de coleta de amostras onde haja suspeitas de uso de substâncias proibidas;
- III - procedimentos para a decisão quanto à realização das análises das amostras coletadas;

IV - procedimentos a serem adotados para garantir o atendimento dos limites de resíduos e contaminantes estabelecidos pelos regulamentos técnicos.

Art. 66. As certificadoras devem possuir em seus manuais de procedimento os critérios e rotinas utilizados para a coleta de amostras destinadas a análises e testes necessários à garantia da qualidade orgânica.

Subseção XVII

Dos Custos da Certificação

Art. 67. No caso de a certificadora estabelecer custo de certificação com base em um percentual sobre a produção certificada, deverá, obrigatoriamente, oferecer outra modalidade de cobrança.

Seção III

Dos Procedimentos para Avaliação de Conformidade por meio de Sistemas Participativos de Garantia

Art. 68. Os SPGs devem utilizar métodos de geração de credibilidade, adequados às realidades sociais, culturais, políticas, territoriais, institucionais, organizacionais e econômicas.

Art. 69. Os SPGs caracterizam-se pelo controle social, a participação e a responsabilidade de todos os membros pelo cumprimento dos regulamentos da produção orgânica.

§ 1º O controle social é estabelecido pela participação direta dos membros do SPG; estes atores estabelecem e dinamizam ações coletivas de avaliação da conformidade dos fornecedores à regulamentação da produção orgânica.

§ 2º A participação refere-se à efetiva atuação dos membros nas ações do SPG, ao poder compartilhado nas decisões e pela responsabilidade na garantia da qualidade orgânica resultante do processo.

Subseção I

Da Estrutura dos Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica

Art. 70. Um SPG é composto pelos membros do Sistema e por um Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC.

§ 1º Os membros do Sistema podem ser pessoas físicas ou jurídicas que fazem parte de um grupo, classificados em duas categorias assim definidas:

I - os fornecedores, constituídos pelos produtores, distribuidores, comercializadores, transportadores e armazenadores, com as seguintes funções:

- a) solicitar a avaliação da conformidade de seus produtos;
- b) fornecer as informações necessárias, com os detalhes e com a frequência estipulados pelo SPG e solicitados pelo OPAC;
- c) contribuir para a geração da credibilidade por meio de sua participação no SPG;
- d) atender as orientações preventivas e providenciar a correção das não conformidades de acordo com as recomendações da Comissão de Avaliação; e

e) garantir a conformidade dos produtos avaliados individualmente e de forma participativa na garantia dos produtos do grupo;

II - os colaboradores, constituídos pelos consumidores e suas organizações, técnicos, organizações públicas ou privadas, ONGs e organizações de representação de classe, com a função de contribuir com a geração da credibilidade por meio da sua participação ativa no SPG.

§ 2º O OPAC: é a pessoa jurídica que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num SPG, com as seguintes características:

I - ser o representante legal do (s) SPG (s) perante os órgãos competentes;

II - assumir a responsabilidade legal pela avaliação da conformidade;

III - ter na sua estrutura, no mínimo, uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos constituídos por representantes dos membros do SPG;

IV - emitir documentos relativos ao funcionamento do SPG;

V - organizar e guardar os registros e documentos relativos à avaliação da conformidade;

VI - apontar as não-conformidades e propor as ações preventivas e corretivas necessárias aos fornecedores; e

VII - possuir estatuto social que caracterize suas atribuições, contendo no mínimo:

- a) critérios para composição ou escolha dos membros da Comissão de Avaliação e Conselho de Recursos do OPAC;
- b) requisitos mínimos de participação, direitos e deveres dos membros;
- c) periodicidade das reuniões e assembleias dos membros;
- d) sanções administrativas;
- e) composição mínima de membros para se caracterizar um SPG e exigências mínimas de funcionamento; e
- f) quorum mínimo para a deliberação nas assembleias.

VIII - possuir regimento interno.

Subseção II **Da Adesão**

Art. 71. Para se tornar membro do SPG, o interessado deve apresentar ao grupo requerimento assinado, que encaminhará ao OPAC, contendo:

- I - a manifestação de interesse em aderir ao SPG;
- II - dados cadastrais solicitados pelo OPAC e, no caso de fornecedores, também os dados e informações da unidade de produção controlada;

III - declaração de que conhece e atende as regras de funcionamento do SPG.

Art. 72. Os membros do sistema deverão registrar em documento próprio a aceitação do interessado como membro do SPG, assinando com o mesmo um contrato de adesão.

Subseção III

Do Processo da Avaliação da Conformidade

Art. 73. O OPAC deverá possuir manual de procedimentos em que estejam estabelecidos:

- I - informações, registros e documentos que o produtor deverá manter na unidade de produção controlada;
- II - itens mínimos do roteiro de visita de verificação e visita de pares;
- III - definição da periodicidade mínima para a visita de pares;
- IV - itens mínimos do relatório de visita;
- V - mecanismos de controle utilizados nos intervalos entre as visitas de verificação;
- VI - sistemática de controle para atividades de avaliação mais complexa;
- VII - itens mínimos do plano de manejo orgânico;

VIII - instrumentos para rastreabilidade a serem utilizados pelos fornecedores;

IX - procedimentos relativos às análises laboratoriais;

X - sanções administrativas; e

XI - procedimentos para a análise de recursos e reclamações.

Art. 74. Nos SPGs, as avaliações da conformidade visam:

I - promover ações de natureza preventiva que garantam o cumprimento dos regulamentos da produção orgânica;

II - identificar as não-conformidades;

III - assessorar os fornecedores para a resolução das não-conformidades e para o aperfeiçoamento dos sistemas produtivos; e

IV - promover a troca de experiências entre os participantes.

Art. 75. O grupo deverá solicitar ao OPAC, por escrito, a avaliação da conformidade das unidades de produção dos membros por ele avaliados, especificando o(s) escopo(s) pertinente(s).

Parágrafo único. A solicitação será acompanhada do plano de manejo orgânico e do documento do fornecedor atestando ciência e cumprimento da regulamentação da produção orgânica.

Art. 76. As verificações de conformidade nos SPGs são realizadas pelas comissões de avaliação e pelas visitas de pares.

Art. 77. As visitas de verificação da conformidade devem ser realizadas, no mínimo, uma vez ao ano, no grupo ou fornecedor individual.

Parágrafo único. No intervalo entre as visitas, deverão ser utilizados necessariamente outros mecanismos de controle social, como visita de pares, participações dos fornecedores nas atividades do SPG e nas reuniões do OPAC.

Art. 78. Para as atividades cujas avaliações forem mais complexas, como cultivos ou criações de vários ciclos produtivos durante o ano, processamento em estabelecimentos com produção paralela e extrativismo sustentável orgânico, deverá ser estabelecida, pelo OPAC, uma sistemática de realização de um número maior de visitas de verificação, durante o período de produção.

Art. 79. Os responsáveis pela verificação da conformidade deverão, durante as visitas, ter acesso a todas as instalações, aos registros e documentos das unidades de produção e a qualquer área de produção não orgânica, quer da própria unidade ou das demais que, por propriedade ou outros vínculos, estiverem relacionadas com a atividade verificada.

§ 1º As visitas de que trata o caput deste artigo deverão ser previamente preparadas, a fim de que os envolvidos disponham de informações suficientes para a realização das mesmas, devendo ainda:

I - seguir um roteiro que identifique os itens a serem verificados;

II - seguir procedimentos objetivos e não discriminatórios; e

III - emitir relatórios de visita que abrangem os requisitos pertinentes ao regulamento técnico da produção orgânica e aos critérios do SPG.

§ 2º As visitas de verificação poderão ser feitas por amostragem e, neste caso, o número de visitas não deve ser menor que a raiz quadrada do número de fornecedores no grupo.

§ 3º O OPAC deverá estabelecer um prazo para que todas as unidades de produção de cada grupo sejam visitadas em função dos riscos identificados.

§ 4º O OPAC poderá realizar visitas de verificação, sem aviso prévio, como complementação às visitas agendadas.

Art. 80. Nas visitas de pares, poderá haver a participação de outras partes que representem diferentes interesses, como consumidores e técnicos.

Art. 81. A visita de pares deve ser registrada e assinada em documento contendo informações quanto ao cumprimento da regulamentação da produção orgânica e constará em ata de reunião dos membros.

Art. 82. No caso da visita de pares em unidade de produção, que possui Certificado de Conformidade, onde se constatar o descumprimento do regulamento da produção orgânica, o grupo solicita à Comissão de Avaliação uma visita de verificação.

Art. 83. A Comissão de Avaliação poderá decidir pela necessidade de análises laboratoriais para subsidiar a decisão da conformidade.

Parágrafo único. As análises devem ser executadas por laboratórios oficiais ou credenciados por órgãos oficiais de âmbito federal e, no caso de inexistência de credenciamento, a aprovação dos laboratórios deverá ser submetida ao MAPA.

Subseção IV

Das Decisões sobre a Conformidade

Art. 84. A decisão sobre a conformidade será tomada após visita de verificação, pela Comissão de Avaliação do OPAC, pelo fornecedor visitado e pelo grupo que este integra, em reunião específica, respeitado o quorum mínimo definido no Regimento Interno do OPAC, devendo:

- I - ser registrada na ata da reunião;
- II - ser assinada por todos os membros do grupo presentes; e
- III - ser registrada em Documento de Aprovação ou de Renovação da Conformidade Orgânica do produtor, assinado por todos os membros do grupo.

Art. 85. Caso a visita de verificação ateste alguma não-conformidade, a decisão sobre as medidas corretivas e penalidades será tomada, em reunião conjunta, pela Comissão de Avaliação do OPAC, pelo produtor visitado e pelo grupo que este integra respeitado o quorum mínimo definido no Regimento Interno do OPAC.

Parágrafo único. A decisão prevista no caput deste artigo será registrada em documento próprio ou na ata da reunião e será avaliada e assinada pela Comissão de Avaliação e pelos membros do grupo presentes.

Art. 86. O Produtor terá prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da reunião que definiu as sanções administrativas para recorrer da decisão junto ao OPAC.

Art. 87. A Comissão de Avaliação deverá realizar visitas para acompanhamento do cumprimento das penalidades e correção das não-conformidades e registrar o constatado em documento próprio.

Parágrafo único. No caso do não cumprimento das medidas corretivas e sanções, a Comissão de Avaliação aplicará as penalidades previstas no Manual de Procedimentos do OPAC e registrará a sua decisão.

Art. 88. Eventuais reclamações acerca de não conformidades advindas dos fornecedores serão encaminhadas à Comissão de Avaliação para apuração dos fatos e adoção dos procedimentos previstos no Manual de Procedimentos do OPAC.

Subseção V

Do Conselho de Recursos

Art. 89. O OPAC possuirá Conselho de Recursos, que será responsável pela análise e deliberação dos recursos.

§ 1º O OPAC estabelecerá procedimentos para análise dos recursos e reclamações, manterá registro de todos os recursos impetrados e documentará as ações decorrentes.

§ 2º Os responsáveis pelas avaliações questionadas não poderão participar das decisões em relação à análise dos recursos.

§ 3º O Conselho de Recursos terá prazo de trinta dias para a avaliação do recurso impetrado pelo produtor.

§ 4º No caso de o Conselho de Recursos ratificar a decisão da Comissão de Avaliação, o produtor deverá adotar as medidas corretivas e cumprir penalidade(s), quando houver.

§ 5º No caso de o Conselho de Recursos não ratificar a decisão da Comissão de Avaliação, o produtor deverá cumprir as medidas corretivas e penalidades determinadas por esse Conselho.

§ 6º Caso o produtor não recorra no prazo de trinta dias, a Comissão de Avaliação aplicará as penalidades previstas.

Subseção VI

Do Certificado de Conformidade Orgânica

Art. 90. O fornecedor que tenha aprovada a conformidade de sua unidade de produção receberá um Certificado de Conformidade Orgânica emitido pelo OPAC.

§ 1º O Certificado de Conformidade Orgânica tem a validade de um ano a partir da data de sua emissão.

§ 2º Para renovação da validade do Certificado de Conformidade Orgânica, é necessário novo processo de avaliação da conformidade, a ser realizado antes de seu vencimento.

Art. 91. Caso um fornecedor que possua Certificado de Conformidade Orgânica não participe das atividades do SPG, o Grupo Organizado poderá deliberar pela sua exclusão.

Parágrafo único. Nos casos de exclusão previstos no caput deste artigo, o grupo deverá comunicar ao OPAC, encaminhando cópia da ata da reunião em que a decisão foi tomada, no prazo máximo de sete dias.

Art. 92. No caso previsto no art. 91, o OPAC deverá providenciar o cancelamento do Certificado de Conformidade Orgânica do fornecedor excluído.

Subseção VII

Da Declaração de Transação Comercial

Art. 93. O OPAC deverá ter procedimentos definidos para a emissão das declarações de transação comercial, emitidos por ele próprio ou pelos fornecedores sob seu controle, de que constem os seguintes itens:

- I - o nome do vendedor;
- II - o nome do comprador;
- III - a data de venda;
- IV - a data de sua emissão;
- V - descrição clara dos produtos, sua quantidade e, quando relevante, a qualidade e a época de produção ou colheita;

VI - números de lote e outros tipos de identificação (marcas) dos produtos;

VII - referência ao documento fiscal de venda;

VIII - a indicação do OPAC responsável pela garantia de conformidade do produto;

IX - a declaração da unidade de produção e de comercialização de que o produto foi produzido de acordo com os regulamentos técnicos aplicáveis; e

X - informações sobre controle de matérias-primas.

Parágrafo único. As unidades de produção deverão prestar contas ao OPAC sobre as declarações emitidas.

Subseção VIII Das Informações

Art. 94. Durante todas as etapas do processo de Avaliação da Conformidade, o OPAC assegurará, por meio das reuniões regulares, que cada fornecedor membro do grupo no SPG terá:

I - acesso às versões atualizadas dos regulamentos técnicos aplicáveis;

II - descrição completa dos processos de avaliação da conformidade e recursos, em linguagem acessível;

III - documentos atualizados que comprovem, por escrito, a situação da conformidade da unidade de produção controlada; e

IV - direito a cópias dos relatórios de verificação da conformidade e de qualquer outra documentação relacionada à avaliação da conformidade, fornecidas, no mínimo, anualmente.

Subseção IX

Da Aceitação da Avaliação da Conformidade de SPGs de Outros Países

Art. 95. No caso de países com reconhecimento da equivalência do SPG, o órgão oficial responsável pelo sistema de avaliação da conformidade orgânica do país exportador deve fornecer registro formal dos OPACs por ele credenciados.

Parágrafo único. No caso em que o reconhecimento de equivalência não exista, os organismos responsáveis pela avaliação de conformidade dos SPGs, desses países, deverão ser credenciados pelo MAPA.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE SOCIAL NA VENDA DIRETA DE PRODUTOS ORGÂNICOS SEM CERTIFICAÇÃO

Art. 96. A comercialização em venda direta deverá ser realizada por agricultores familiares vinculados a organizações de controle social, cadastradas no MAPA ou em outro órgão fiscalizador conveniado, da esfera federal, estadual ou distrital.

§ 1º No momento da comercialização, o agricultor familiar poderá estar representado por um produtor ou membro de sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional.

§ 2º Reclamações acerca de irregularidades referentes ao processo de comercialização em venda direta, sem certificação, devem ser encaminhadas aos órgãos fiscalizadores.

Art. 97. A Organização de Controle Social deverá possuir processo próprio de controle, estar ativa e garantir o direito de visita pelos consumidores assim como o livre acesso do órgão fiscalizador às unidades de produção a ela vinculadas.

Art. 98. A Organização de Controle Social poderá, quando necessário, consultar a CPOrg da unidade da federação onde estiver situada sobre decisões técnicas que lhe estejam imputadas pelos regulamentos.

Seção I

Do Cadastramento da Organização de Controle Social

Art. 99. Para se cadastrar a Organização de Controle Social junto ao órgão fiscalizador, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - formulário de Solicitação de Cadastro de Organismo de Controle Social nos termos do Anexo V desta Instrução Normativa;
- II - formulário dos dados cadastrais de cada produtor (Anexo VI);
- III - formulário de Termo de Compromisso com a Garantia da Qualidade Orgânica, nos termos do Anexo VII, desta Instrução Normativa, preenchido e assinado por todos os membros, comprometendo-se com o cumprimento das regulamentações técnicas;

- IV - descrição acerca do procedimento para o controle social sobre a produção e comercialização dos produtos de forma a garantir que todos estão cumprindo os regulamentos técnicos e a assegurar a rastreabilidade dos produtos; e
- V - declaração oficial que comprove a condição de agricultor familiar dos seus membros.

Seção II

Das Obrigações da Organização de Controle Social

Art. 100. A OCS deverá comunicar ao órgão fiscalizador as inclusões, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e as exclusões, no prazo máximo de 7 (sete) dias, de agricultores familiares na Organização de Controle Social.

Art. 101. A OCS deverá recolher a Declaração de Cadastro de Produtor Vinculado à OCS do agricultor familiar que for excluído da estrutura organizacional, notificando ao órgão fiscalizador quando da impossibilidade de fazê-lo.

Art. 102. A OCS deverá atualizar junto ao órgão fiscalizador, no mínimo uma vez ao ano, as listas dos principais produtos e quantidades estimadas de produção, por unidade de produção familiar.

Seção III

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 103. O órgão fiscalizador deverá emitir Declaração de Cadastro de Produtor Vinculado para cada membro da Organização de Controle Social, conforme modelo estabelecido no Anexo IX desta Instrução Normativa.

Art. 104. O órgão fiscalizador alimentará e manterá atualizado o Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos.

Art. 105. Os órgãos fiscalizadores responsáveis pelo cadastramento e acompanhamento das OCSs são as Superintendências Federais de Agricultura nas unidades da federação ou, mediante convênio, outros órgãos da esfera federal, estadual ou distrital.

Parágrafo único. Para a celebração do convênio previsto no caput deste artigo, o órgão interessado deverá:

- I - possuir estrutura suficiente para o atendimento das solicitações de cadastramento de agricultores familiares vinculados a organizações de controle social em sua área de atuação;
- II - ter corpo técnico que atenda as seguintes especificações:
 - a) possuir habilitação legal para a atividade de fiscalização; e
 - b) comprovar capacitação para avaliação da conformidade orgânica, conforme as diretrizes a serem estabelecidas por ato normativo a ser editado pela Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC/MAPA;
- III - cadastrar os técnicos habilitados junto ao MAPA; e
- IV - apresentar Plano de Trabalho e cronograma de atividades.

Art. 106. O órgão conveniado deverá adotar as medidas legais em caso de irregularidades e encaminhar a documentação correspondente

para a Superintendência Federal de Agricultura da sua unidade da federação, para aplicação das penalidades pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE ORGÂNICA NO ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Da Integridade dos Produtos e Ingredientes Orgânicos

Art. 107. Em todas as etapas do processo de produção, nas operações de armazenagem, transporte e comercialização, deve-se manter a integridade dos produtos e ingredientes orgânicos, aplicando as seguintes medidas:

- I - em todo momento, os produtos orgânicos deverão ser protegidos para que não se misturem com produtos não obtidos em sistemas orgânicos e não tenham contato com materiais e substâncias cujo uso não está autorizado no cultivo e pós-colheita de produtos orgânicos; e
- II - os produtos orgânicos passíveis de contaminação por contato ou que não possam ser diferenciados visualmente devem ser identificados e mantidos em local separado dos demais produtos não obtidos em sistemas orgânicos.

Art. 108. O atendimento do disposto neste regulamento não exige o cumprimento de outras exigências sobre comercialização, interna e externa, dispostas nas legislações específicas.

Art. 109. No comércio varejista, os produtos orgânicos passíveis de contaminação por contato ou que não possam ser diferenciados visualmente dos similares não obtidos em sistemas orgânicos devem ser mantidos em espaço delimitado e identificado, exclusivamente ocupado por produtos orgânicos.

Parágrafo único. Todos os produtos comercializados a granel devem ter identificado seu fornecedor no respectivo espaço de exposição.

Art. 110. Os restaurantes, hotéis, lanchonetes e similares que anunciarem em seus cardápios refeições preparadas com ingredientes orgânicos deverão:

- I - manter à disposição dos consumidores lista atualizada dos itens orgânicos ofertados ou que possuem ingredientes orgânicos, assim como seus fornecedores; e
- II - informar, quando solicitado pelos órgãos fiscalizadores, os fornecedores de produtos orgânicos e as quantidades adquiridas.

Art. 111. No momento da venda direta de produtos orgânicos aos consumidores, os agricultores familiares deverão manter disponível a Declaração de Cadastro de Produtor Vinculado à OCS emitida pelo órgão fiscalizador.

Seção II Da Importação

Art. 112. Só poderão ser comercializados no país os produtos orgânicos importados que estejam de acordo com a regulamentação brasileira para a produção orgânica.

Art. 113. A entrada no país, de produtos orgânicos importados, só será autorizada se a garantia do produto for realizada pelo OAC credenciado no MAPA ou se o país de origem já possuir um acordo de equivalência de seu sistema de avaliação da conformidade com o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Art. 114. Perderão a condição de orgânicos os produtos importados que forem submetidos a tratamento quarentenário não compatível com a regulamentação da produção orgânica brasileira.

TÍTULO II

DA INFORMAÇÃO DA QUALIDADE ORGÂNICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. A informação da qualidade orgânica pode se dar por meio da Declaração de Transação Comercial, da rotulagem dos produtos, por material de publicidade e propaganda e por dizeres expostos nos locais de comercialização.

CAPÍTULO II

DA ROTULAGEM DE PRODUTOS ORGÂNICOS NO SISTEMA BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE ORGÂNICA

Art. 116. O atendimento do disposto neste regulamento não exime o cumprimento de outras exigências sobre rotulagem contidas nas legislações específicas para os diferentes produtos.

Seção I

Da Rotulagem para o Mercado Interno

Art. 117. O rótulo dos produtos orgânicos para o mercado interno deverá conter informações sobre a unidade de produção constando, no mínimo, o nome ou nome empresarial, endereço e o número do CNPJ ou CPF.

Art. 118. Os produtos orgânicos e os produtos com ingredientes orgânicos, que atendam o estabelecido no inciso II, do art. 120, deste anexo, serão identificados pelo selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

§ 1º O selo, de que trata o caput deste artigo, deverá estar na parte frontal do produto e logoabaixo dele deverá haver a identificação do sistema de avaliação da conformidade orgânica utilizado.

§ 2º O selo do Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica poderá ser utilizado concomitantemente com o do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Art. 119. A informação da qualidade orgânica nos rótulos deverá se dar na parte frontal do produto e será identificada pelo uso dos termos: “ORGÂNICO”, “PRODUTO ORGÂNICO”, “PRODUTO COM INGREDIENTES ORGÂNICOS” ou suas variações de gênero (masculino ou feminino) e número (singular ou plural) gramaticais.

Parágrafo único. Os termos previstos no caput deste artigo poderão ser complementados pelos termos ECOLÓGICO, BIODINÂMICO, DA AGRICULTURA NATURAL, REGENERATIVO,

BIOLÓGICO, AGROECOLÓGICO, PERMACULTURA e EXTRATIVISMO SUSTENTÁVEL ORGÂNICO e outros que atendam os princípios estabelecidos pela regulamentação da produção orgânica.

Art. 120. Para produtos que contenham ingredientes, incluindo aditivos, que não sejam orgânicos aplicam-se as seguintes regras:

- I - para produtos com 95% ou mais de ingredientes orgânicos, deverão ser identificados os ingredientes não orgânicos e poderão utilizar o termo “ORGÂNICO” ou “PRODUTO ORGÂNICO”;
- II - para produtos com 70% a 95% de ingredientes orgânicos, os rótulos deverão identificar esses ingredientes orgânicos e apresentar os dizeres: “PRODUTO COM INGREDIENTES ORGÂNICOS”; e
- III - os produtos com menos de 70% de ingredientes orgânicos não poderão ter nenhuma expressão relativa à qualidade orgânica.

Parágrafo único. Água e sal adicionados não devem ser incluídos no cálculo do percentual de ingredientes orgânicos.

Seção II

Da Rotulagem para os Produtos Exclusivos para Exportação

Art. 121. Nos casos de produtos destinados exclusivamente para exportação, em que o atendimento de exigências do país importador implique a utilização de produtos ou processos proibidos na regulamentação brasileira, seus rótulos deverão conter os dizeres: “PRODUTO EXCLUSIVO PARA EXPORTAÇÃO”.

Parágrafo único. No caso referido no caput deste artigo, o produto não poderá receber o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Seção III

Da Rotulagem de Produtos Importados

Art. 122. Nos casos de importação de produtos controlados por organismos credenciados no Brasil ou por acordo de equivalência, os rótulos dos produtos deverão conter o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (SisOrg).

CAPÍTULO III

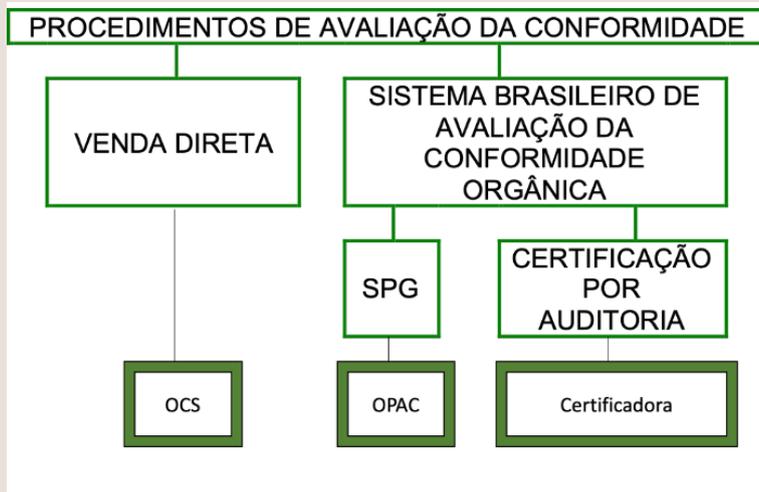
DA IDENTIFICAÇÃO DA QUALIDADE ORGÂNICA PARA A VENDA DIRETA SEM CERTIFICAÇÃO

Art. 123. Os produtos orgânicos não certificados comercializados diretamente entre agricultores familiares e consumidores finais devem ser identificados de forma que permitam associar o produto ao agricultor responsável pela sua produção e este à Organização de Controle Social a que está ligado.

Art. 124. Os produtos a que se refere o art. 123 não poderão utilizar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica; entretanto, o produtor poderá incluir na rotulagem, quando existir, ou no ponto de comercialização a expressão: “Produto orgânico para venda direta por agricultores familiares organizados não sujeito à certificação de acordo com a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003”.

Art. 125. Os produtos e os pontos de comercialização podem conter ou utilizar marcas ou outras formas de identificação referentes à organização responsável pelo controle social da qualidade orgânica.

Figura 6: Procedimentos de **Avaliação da Conformidade**

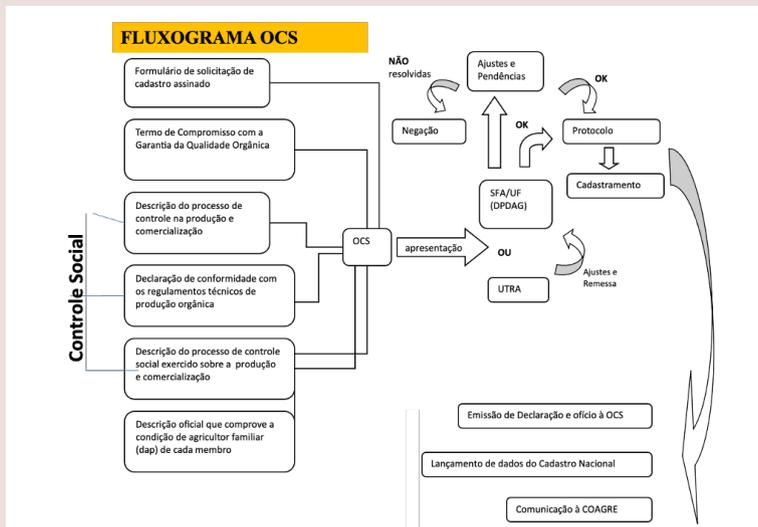


Para se cadastrar a Organização de Controle Social (OCS) o interessado deverá apresentar os seguintes documentos anexos:

- Requerimento do produtor solicitando o cadastramento;
- Formulário de solicitação de cadastro de OCS;
- Formulário de dados cadastrais da unidade de produção vinculada a OCS;
- Termo de compromisso assinado por todos os membros;

- Declaração de conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica (todos os produtores)
- Declaração oficial que comprove a condição de agricultor familiar dos seus membros, - DAP do Produtor ou CAF;
- Ata e regimento interno da OCS.

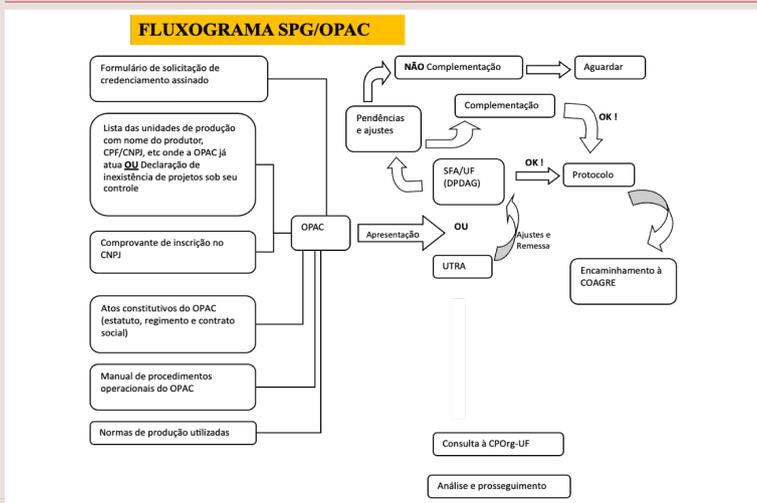
Figura 7: Fluxograma do Processo para OCS



- I - formulário de Solicitação de Cadastro de Organismo de Controle Social nos termos do Anexo V desta Instrução Normativa;
- II - formulário dos dados cadastrais de cada produtor (Anexo VI);

- III - formulário de Termo de Compromisso com a Garantia da Qualidade Orgânica, nos termos do Anexo VII, desta Instrução Normativa, preenchido e assinado por todos os membros, comprometendo-se com o cumprimento das regulamentações técnicas;
- IV - descrição acerca do procedimento para o controle social sobre a produção e comercialização dos produtos de forma a garantir que todos estão cumprindo os regulamentos técnicos e a assegurar a rastreabilidade dos produtos; e
- V - declaração oficial que comprove a condição de agricultor familiar dos seus membros.

Figura 8: Fluxograma do Processo de Certificação via Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade



ANEXO II

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA
---	--

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CERTIFICADORA – FASE 1

01 NOME EMPRESARIAL				02 CNPJ	
03 ENDEREÇO COMPLETO			04 BAIRRO		05 MUNICÍPIO
06 CEP		07 UF	08 PAÍS		09 TELEFONE
06 FAX			07 Endereço eletrônico		
12 NOME PARA CONTATO			13 FUNÇÃO		14 TELEFONE
15 TIPO DE ESCOPO					
<input type="checkbox"/> Produção primária animal		<input type="checkbox"/> Processamento de fitoterápicos			
<input type="checkbox"/> Produção primária vegetal		<input type="checkbox"/> Processamento de cosméticos			
<input type="checkbox"/> Processamento de produtos de origem vegetal		<input type="checkbox"/> Processamento de produtos têxteis			
<input type="checkbox"/> Processamento de produtos de origem animal		<input type="checkbox"/> Comercialização, transporte e armazenagem			
<input type="checkbox"/> Processamento de insumos agrícolas		<input type="checkbox"/> Extrativismo sustentável orgânico			
<input type="checkbox"/> Processamento de insumos pecuários		<input type="checkbox"/> Restaurantes, lanchonetes e similares			
16 TERMO DE COMPROMISSO					
Eu, representante legal da Certificadora solicitante, declaro ter pleno conhecimento dos requisitos para o credenciamento – fase 1 solicitado e concordo em atendê-los bem como comprometo-me a fornecer todas as informações necessárias para a efetivação do processo de credenciamento junto à COAGRE/MAPA.					
17 NOME E FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL				18 CPF	
19 ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL				20 DATA	

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO
Comprovante de inscrição no CNPJ Currículo dos inspetores Listagem das unidades de produção controladas Declaração de inexistência de unidades de produção controladas se for o caso Atos constitutivos (estatuto, regimento interno e contrato social) Manual de procedimentos operacionais Normas de produção orgânica

ANEXO III



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE
COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CERTIFICADORA – FASE 2

01	NOME EMPRESARIAL				02	CNPJ		
03	ENDEREÇO COMPLETO			04	BAIRRO	05		MUNICÍPIO
06	CEP	07	UF	08	PAÍS		09	TELEFONE
06	FAX			07	E-MAIL			
12	NOME PARA CONTATO			13	FUNÇÃO		14	TELEFONE
15	Nº DA ACREDITAÇÃO (Inmetro)			16	DATA DA ACREDITAÇÃO			
17	TERMO DE COMPROMISSO							
<p>Eu, representante legal da Certificadora solicitante, declaro ter pleno conhecimento dos requisitos para o credenciamento – fase 2 solicitado e concordo em atendê-los bem como comprometo-me a fornecer todas as informações necessárias para a efetivação do processo de credenciamento junto à COAGRE/MAPA.</p>								
18	NOME E FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL					19	CPF	
20	ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL					21	DATA	

DOCUMENTO QUE DEVE ACOMPANHAR A SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Comprovante de acreditação do Inmetro

ANEXO IV



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE
COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

**SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE ORGANISMO PARTICIPATIVO DE
AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE ORGÂNICA**

01	NOME EMPRESARIAL			02	CNPJ		
03	ENDEREÇO COMPLETO		04	BAIRRO	05	MUNICÍPIO	
06	CEP	07	UF	08	PAÍS	09	TELEFONE
06	FAX	07		E-MAIL			
12	NOME PARA CONTATO			13	FUNÇÃO	14	TELEFONE
15	TIPO DE ESCOPO						
<input type="checkbox"/>	Produção primária animal			<input type="checkbox"/>	Processamento de fitoterápicos		
<input type="checkbox"/>	Produção primária vegetal			<input type="checkbox"/>	Processamento de cosméticos		
<input type="checkbox"/>	Processamento de produtos de origem vegetal			<input type="checkbox"/>	Processamento de produtos têxteis		
<input type="checkbox"/>	Processamento de produtos de origem animal			<input type="checkbox"/>	Comercialização, transporte e armazenagem		
<input type="checkbox"/>	Processamento de insumos agrícolas			<input type="checkbox"/>	Extratvismo sustentável orgânico		
<input type="checkbox"/>	Processamento de insumos pecuários			<input type="checkbox"/>	Restaurantes, lanchonetes e similares		
16	TERMO DE COMPROMISSO						
<p>Eu, representante legal do Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade solicitante, declaro ter pleno conhecimento dos requisitos para o credenciamento solicitado e concordo em atendê-los bem como comprometo-me a fornecer todas as informações necessárias para a efetivação do processo de credenciamento junto à COAGRE/MAPA.</p>							
17	NOME E CARGO DO REPRESENTANTE LEGAL				18	CPF	
19	ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL				20	DATA	

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Comprovante de inscrição no CNPJ;
Listagem das unidades de produção controladas;
Declaração de inexistência de unidades de produção controladas se for o caso;
Atos constitutivos (estatuto, regimento interno e contrato social);
Manual de procedimentos operacionais;
Normas de produção orgânica.

ANEXO V



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE
COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

**SOLICITAÇÃO DE CADASTRO DE ORGANISMO
DE CONTROLE SOCIAL**

01 NOME DA ORGANIZAÇÃO OU NOME EMPRESARIAL				02 CNPJ	
03 ENDEREÇO COMPLETO			04 BAIRRO	05 MUNICÍPIO	
06 CEP	07 UF	08 PAÍS		09 TELEFONE	
10 FAX		11 E-MAIL			
12 NOME DO REPRESENTANTE / CONTATO			13 FUNÇÃO		14 TELEFONE
15 TERMO DE COMPROMISSO					
<p>Nós, membros da Organização de Controle Social acima identificada, que assinamos o Termo de Compromisso com a Garantia da Qualidade Orgânica, anexo, declaramos ter pleno conhecimento dos requisitos para o cadastro solicitado e concordamos em atendê-los bem como comprometemo-nos a fornecer todas as informações necessárias para a efetivação do processo de cadastro no Órgão Fiscalizador.</p>					
16 NOME E FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL				17 CPF	
18 ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL				19 DATA	

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A SOLICITAÇÃO DE CADASTRO

Formulário de solicitação de cadastro preenchido e assinado
 Termo de Compromisso com a Garantia da Qualidade Orgânica;
 Descrição do processo de controle da produção e da comercialização;
 Declaração de conformidade com os regulamentos técnicos de produção orgânica;
 Descrição do processo de controle social exercido sobre a produção e comercialização;
 Declaração oficial que comprove a condição de agricultor familiar dos seus membros;

ANEXO VI



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
 DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE
 COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

**DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DE PRODUÇÃO VINCULADA
A ORGANIZAÇÃO DE CONTROLE SOCIAL**

ORGANIZAÇÃO DE CONTROLE SOCIAL											
01	NOME:										
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR											
02	NOME					03	CPF				
04	ENDEREÇO					05	BAIRRO				
06	MUNICÍPIO			07	UF		08	CEP			
09	Nº DA DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF - DAP										
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE											
10	NOME DA PROPRIEDADE							11	ÁREA (ha)		
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE											
12	ENDEREÇO					13	MUNICÍPIO				
14	BAIRRO					15	UF	16	CEP		
17	ROTEIRO DE ACESSO À PROPRIEDADE:										
18	COORDENADAS GEOREFERENCIADAS (opcional):				S:				W:		
ATIVIDADES PRODUTIVAS											
19	CULTURAS/criações/PRODUTOS			20	ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO ANUAL			21	LOCAL DE COMERCIALIZAÇÃO*		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES											
22	NOME					23	ASSINATURA				
26	ENDEREÇO					27	BAIRRO				
28	MUNICÍPIO					29	UF	30	CEP		

ANEXO VIII



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE
COORDENAÇÃO GERAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

N.º
UF

BR

Declaração de Credenciamento

Declaro, para os devidos fins, que _____

_____ CNPJ _____

sediada a _____

_____, Município de _____ UF _____
encontra-se credenciada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob n.º _____ como
organismo de avaliação da conformidade orgânica, nos seguintes escopos: _____,

_____ estando
autorizada a utilizar o Selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, conforme disposto na
Lei n.º 10.831 de 23 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto n.º 6.323 de 27 de dezembro de 2007,
atendidos os dispositivos legais vigentes.

_____, _____ / _____ / _____

Assinatura e carimbo do Coordenador da COAGRE

ANEXO IX

N.º
UF

BR

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR)

Declaração de Cadastro de OCS

Declaro, para os devidos fins, que _____
_____ sediada a _____

_____ Município de _____

encontra-se cadastrada no(a) _____
_____ sob o número _____ como Organismo de Controle Social estando
autorizado a atuar no controle social na venda direta sem certificação, nos termos da Lei nº 10.831 de 23 de
dezembro de 2003 e regulamentada pelo Decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007.

_____, ____/____/_____
Assinatura e carimbo do Responsável pelo cadastro

ANEXO X

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR)

N.º
UF

BR

Declaração de Cadastro de Produtor Vinculado a OCS

Declaro, para os devidos fins, que o(a) Sr.(a) _____
estabelecido a _____

Município de _____ UF _____

é produtor(a) familiar orgânico(a) cadastrado neste _____ sob número
_____, vinculado a OCS _____

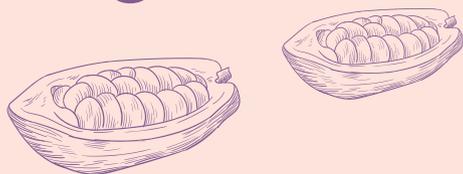
_____, estando autorizado a comercializar produtos
orgânicos não certificados diretamente ao consumidor, nos termos da Lei nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003 e
regulamentada pelo Decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007.

_____, _____ / _____ / _____
Assinatura e carimbo do Responsável pelo cadastro



5.

Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos



No Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos – CNPO, é possível encontrar a relação de todos os Produtores Orgânicos do Brasil, a listagem dos organismos que controlam a qualidade orgânica e a listagem de organizações de controle social, que comercializam seus produtos diretamente ao consumidor.

O Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos (CNPO) desempenha um papel fundamental na promoção e desenvolvimento da agricultura orgânica no Brasil. Ao compilar informações detalhadas sobre produtores que adotam práticas sustentáveis e livres de agrotóxicos, o CNPO facilita a rastreabilidade dos alimentos orgânicos, garantindo sua autenticidade e qualidade para os consumidores.

A importância do CNPO vai além da segurança alimentar. Ele fortalece o setor orgânico ao oferecer subsídios para políticas públicas, incentivos fiscais e acesso a linhas de crédito específicas, impulsionando o crescimento do mercado de orgânicos no país.

O acesso ao Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos é público e gratuito e o consumidor, profissional, estudante ou empresário, pode encontrar mais informações sobre os produtores que contribuem para uma agricultura mais sustentável e saudável.

De acordo com o Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos de julho/2023, no Brasil são 25.580 produtores orgânicos certificados. Desses, 44% via certificação por auditoria, 36% via certificação por organismo participativo de avaliação da conformidade e 20% via organização de controle social (MAP, jul/2023).

O CNPO é atualizado mensalmente e apresenta a relação de Produtores Orgânicos de todo o Brasil, a listagem dos organismos que controlam a qualidade orgânica e a listagem de organizações de controle social, que comercializam seus produtos diretamente ao consumidor.

Fonte: Ministério de Agricultura, MAPA.

Figura 9: Site do Ministério da Agricultura e Pecuária com o local para acesso ao CNPO

The screenshot shows the gov.br website interface. At the top, there is a navigation bar with the gov.br logo, a menu icon, and links for 'Órgãos do Governo', 'Acesso à Informação', 'Legislação', and 'Acessibilidade'. A search bar is present with the placeholder text 'O que você procura?'. Below the navigation bar, the breadcrumb trail reads: 'Assuntos > Sustentabilidade > Orgânicos > Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos'. The main heading is 'Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos', followed by a sub-heading: 'Aqui você encontra a relação de produtores orgânicos de todo o Brasil e organizações de controle e qualidade.' Below this, it states 'Publicado em 09/03/2017 20h30' and 'Atualizado em 21/09/2023 12h44'. There are social media sharing icons for Facebook, Twitter, LinkedIn, and Print. The text continues: 'Aqui você encontra a relação de Produtores Orgânicos de todo o Brasil, a listagem dos organismos que controlam a qualidade orgânica e a listagem de organizações de controle social, que comercializam seus produtos diretamente ao consumidor.' A link is provided: 'Clique aqui para acessar o Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos'. At the bottom, there are links for 'Relação dos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica', 'Memorando de entendimento Brasil e Chile', and 'Plano de Trabalho Mapa e Chile'.

6.

Rota do Orgânico



.....

A Rota do Orgânico é a composição de redes de arranjos produtivos locais associadas a cadeias produtivas estratégicas capazes de promover a inclusão produtiva e o desenvolvimento sustentável dos 27 Territórios de Identidade do Estado da Bahia.

A Rota do Orgânico é uma solução estratégica que busca promover a coordenação de ações públicas e privadas em polos selecionados, mediante o compartilhamento de informações e o aproveitamento de sinergias coletivas a fim de propiciar a inovação, a diferenciação, a competitividade e a sustentabilidade dos empreendimentos associados, contribuindo, assim, para a inclusão produtiva, inovação e o desenvolvimento do Estado da Bahia.

A Rota do Orgânico deve ser implementada, considerando os atuais 1574 produtores orgânicos certificados no Estado da Bahia, podendo superar nos próximos 5 anos o quanti-

tativo de mais de 5.000 produtores orgânicos certificados e alcançar até 2030 a marca de 15.000 produtores orgânicos certificados na Bahia, por meio da criação da Rota do Orgânico e da implantação do programa **Bahia + Orgânico**.

Para o fortalecimento da Rota do Orgânico, é fundamental:

- I. A manifestação de apoio da Comissão de Produção Orgânica do Estado da Bahia e dos Colegiados Territoriais, considerando a sua articulação nos 27 territórios de identidade da Bahia;
- II. Organização social presente: organizações como associações, cooperativas organizadas e instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, todas articuladas por meio de redes de interação e cooperação com parceiros públicos e privados, como



existe o exemplo da Rede Povos da Mata, que realiza no Estado da Bahia a certificação participativa que corresponde à 70% dos produtores certificados no Estado;

- III.** Potencial de inovação: os polos devem manter proximidade e interação com centros de ensino, pesquisa, extensão e qualificação profissional, além dos centros curtos e longos de comercialização da produção;

- IV.** Representar atividade sub-regional: o polo deve ter destaque na produção estadual ou regional e envolver conjunto de municípios com aptidão ambiental e socioeconômica à produção orgânica;

- V.** Potencial de encadeamento produtivo: considera-se a presença local de agroindústrias, os fornecedores de insumos e redes de comercialização, os mercados locais, o turismo, os exportadores, os serviços especializados, entre outros;

- VI.** Convergência de ações: otimização de ações e recursos de outros projetos ambientais, assistência técnica, financiamento, empresariais, grandes projetos de infraestrutura, entre outros;

- VII.** Interesse na produção de produtos seguros: A Rota do Orgânico, é considerada iniciativa que fortalece os conceitos de boas práticas de manejo e de fabricação, produção sustentável, com foco na redução do risco sanitário e combate às práticas clandestinas contrárias aos normativas dos serviços de inspeção de produtos, protegendo os habitantes dos territórios dos riscos causados pelo consumo de produtos contaminados.



A Rota do Orgânico, tem importância destacada, pois tem por objetivos promover:

- I.** articulação para implementação de ações do poder público nas três esferas de governo;
- II.** articulação entre os órgãos governamentais, não governamentais e produtores;
- III.** articulação com o Sistema S e com instituições de ensino e pesquisa, destacando-se os Núcleos de Estudo em Agroecologia e Produção Orgânica – NEAs;
- IV.** integração vertical entre os diversos agentes da cadeia produtiva;
- V.** assistência técnica e capacitação;
- VI.** fortalecimento da governança;
- VII.** estruturação de redes de ambientes de inovação e empreendedorismo em cada rota temática, a fim de promover a interação e o aprendizado compartilhado intra e interpolos, e circuitos de produção e comercialização, além de facilitar a introdução de inovações no mercado.

7.

Cursos de **Formação**

**Técnica e Superior em Agricultura Orgânica/
Agroecologia na Bahia**



Cursos Superiores

Curso Superior de Tecnologia em Agroecologia (Instituto Federal Baiano, campus Uruçuca) <https://www.ifbaiano.edu.br/unidades/urucuca/agroecologia/>

Curso Superior de Tecnólogo em Agroecologia (Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, campus Cruz das Almas) https://ufrb.edu.br/portal/index.php?option=com_chronoforms5&chronoform=ver-graduacao&id=1

Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio

Curso Técnico em Agroecologia (Instituto Federal Baiano, campus Valença, campus Bom Jesus da Lapa e Campus Serrinha) <https://ifbaiano.edu.br/portal/curso-tecnico-em-agroecologia/>

Curso Técnico em Agroecologia (Centro Territorial de Educação Profissional — Sertão do São Francisco II — Antônio Conselheiro — Uauá/BA) <https://cetepdeuaua.com.br/agroecologia>

Técnico em Agroecologia (Centro Estadual de Educação Profissional da Floresta do Cacau e do Chocolate Milton Santos — Arataca).

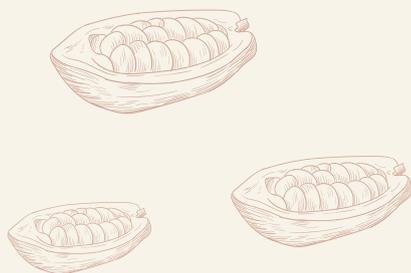
Técnico em Agroecologia (Centro Territorial de Educação Profissional do Semiárido Nordeste II — Ribeira do Pombal)

Curso Técnico em Agroecologia (Centro Territorial de Educação Profissional do Sertão Produtivo — CETEP, Caetitê-BA)



8.

Perguntas Frequentes



.....

Como faço para regularizar a Produção Orgânica?

Para que possam comercializar seus produtos no Brasil como “Orgânicos”, os produtores devem se regularizar de uma das formas a seguir:

- **Obter certificação** por um Organismo da Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) credenciado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária — MAP; ou
- **Organizar-se em grupo** e cadastrar-se junto ao MAP para realizar a venda direta sem certificação.

Qual a diferença entre ter e não ter a certificação?

Quando o produtor se cadastrou apenas para venda direta sem certificação, não pode vender para terceiros, só na feira (ou direto ao consumidor) e para as compras do governo (merenda e CONAB).

Quando o produto é certificado, pode vender seu produto em feiras, mas, também, para supermercados, lojas, restaurantes, hotéis, indústrias, internet etc.

Como saber se o produto é orgânico, mesmo?

Para vender na feirinha, o produtor sem certificação deve apresentar um documento chamado Declaração de Cadastro, que demonstra que ele está cadastrado junto ao MAP e que faz parte de um grupo que se responsabiliza por ele. Neste caso, só o produtor, alguém de sua família ou de seu grupo pode estar na barraca, vendendo o produto. Essa Declaração deve ser mostrada sempre que o consumidor e a fiscalização pedirem.

Já os produtos vendidos em mercados, supermercados, lojas, devem estampar o selo federal do SisOrg em seus rótulos, sejam produtos nacionais ou estrangeiros. Se o produto for vendido a granel deve estar identificado corretamente, por meio de cartaz, etiqueta ou outro meio.

Os restaurantes, lanchonetes e hotéis que servem pratos orgânicos ou pratos com ingredientes orgânicos devem manter à disposição dos consumidores listas dos ingredientes orgânicos e dos fornecedores destes ingredientes.

O que acontece se uma loja expuser à venda um produto sem selo, cujo rótulo diz que é orgânico?

O produto será apreendido e a loja, avisada por escrito sobre os cuidados a tomar.

Quando o produto sem selo está em uma embalagem original, o responsável é sempre o produtor; neste caso, ele será autuado e poderá ser multado. Quando o produto estiver em outra embalagem, como da própria loja ou mercado, ou a gra-

nel (aberto), respondem pela irregularidade tanto o produtor como o responsável pelo ponto de venda.

Que cuidados o comerciante pode tomar para ter certeza de que está adquirindo produtos verdadeiramente orgânicos?

A Nota Fiscal com a descrição do produto como orgânico não é plena garantia de procedência. O comprador deve exigir do produtor que os rótulos dos produtos venham com o selo federal do SisOrg. No caso de produtos não pré-embalados, como verduras e legumes, pode pedir cópia do certificado orgânico do produto e, mesmo, um outro documento chamado Declaração de Transação Comercial, que tanto o produtor como a certificadora podem emitir. Em todos os casos, o comprador pode consultar o Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, disponível no sítio do MAP, na internet.

Sou produtor e quero me regularizar. Como faço?

A certificação pode ser obtida pela contratação de uma Certificadora por Auditoria ou se ligando a um Sistema Participativo de Garantia — SPG, que deverá estar sob certificação de um Organismo Participativo de Avaliação da Qualidade Orgânica — OPAC.

No caso de contratação da Certificadora por Auditoria, o produtor receberá visitas de inspeção inicial e periódicas e manterá obrigações perante o MAP e a certificadora, com custo a ser estabelecido em contrato. Se o produtor descumprir as normas, a certificadora retira seu certificado e informa ao MAPA. Procure na lista de Entidades Regularizadas as Certificadoras por Auditoria já credenciadas pelo MAP.

No caso da certificação por OPAC, o produtor deve participar ativamente do grupo ou núcleo a que estiver ligado, comparecendo a reuniões periódicas e o próprio grupo garante a qualidade orgânica de seus produtos, sendo que todos tomam conta de todos e respondem, juntos, se houver fraude ou qualquer irregularidade que não apontarem e corrigirem. Se o produtor não corrigir, o grupo deve excluí-lo, cancelar o certificado e informar ao MAPA. Procure na lista de Entidades Regularizadas os OPAC já credenciados pelo MAPA.

Caso o interesse seja apenas pela venda direta ou institucional, os produtores podem formar uma Organização de Controle Social — OCS.

E para produzir ou trazer produtos orgânicos de fora do Brasil?

Mesmo os produtores estrangeiros, para que possam comercializar seus produtos no Brasil como “Orgânicos”, devem ser certificados por uma certificadora credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária — MAP, e atender às normativas específicas brasileiras. Produtos certificados por normas internacionais (como NOP, EU, JAS) não são reconhecidos automaticamente como orgânicos, devendo ser certificados para a norma BR.

Principais normas a consultar:

» Lei Nº 10.831/03

» Decreto Nº 6.323/07

Instruções Normativas (MAPA):

Nº 19/09 (mecanismos de controle e formas de organização);

Nº 18/09, alterada pela IN 24/11 (processamento);

Nº 17/09 (extrativismo sustentável orgânico);

Nº 50/09 (selo federal do SisOrg);

Nº 46/11 (produção vegetal e animal);

Nº 37/11 (cogumelos comestíveis);

Nº 38/11 (sementes e mudas orgânicas);

Nº 28/11 (produção de organismos aquáticos);

Fonte do Perguntas Frequentes: Ministério da Agricultura e Pecuária — MAP.



9.

Fichas **Agroecológicas**



.....

O projeto “Fichas Agroecológicas: Tecnologias Apropriadas para a Produção Orgânica” foi uma iniciativa coordenada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária que buscou disponibilizar informação técnica sobre tecnologias apropriadas aos sistemas orgânicos de produção, de forma resumida, em linguagem simples e acessível aos produtores rurais (MAP, 2023).

Como princípios básicos para a aprovação de uma ficha estão o de que a tecnologia divulgada esteja de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela legislação brasileira da produção orgânica e que seja resultado de processos gerados ou validados por pesquisas científicas, ações de construção participativa do conhecimento ou de experiências práticas dos produtores (MAP, 2023).

**A Seguir os temas e links para acesso
às Fichas Agroecológicas.**

Fertilidade do solo

1. Adubação Verde
2. Adubação verde como fonte de nitrogênio
3. Biomineralização. Uso de pós de rocha ou rochagem
4. Biofertilizante
5. Biofertilizante à base de plantas
6. Biofertilização à base de pó de rocha, plantas e esterco
7. Biofertilizante AGROBIO
8. Aplicação do biofertilizante AGROBIO
9. Biofertilizante BIOGEO
1. Biofertilizante VAIRO
2. Biofertilizante enriquecido com mamona
3. Biofertilizante enriquecido com microrganismos eficientes
4. Preparo do biofertilizante SUPERMAGRO
5. Aplicação do biofertilizante SUPERMAGRO
6. Composto Orgânico
7. Compostagem de resíduos domésticos
8. Composto orgânico enriquecido com fósforo
9. Composto vegetal
10. Composto farelado (BOKASHI)
11. Composto farelado Jacarepaguá
12. Composto orgânico farelado anaeróbico
13. Composto farelado UPD são Roque
14. Húmus de minhoca
15. Minhocário

16. Minhocário de bambu
17. Aplicação de húmus de minhoca
18. Húmus líquido
19. Urina de vaca na adubação de plantas
20. Urina de vaca no tratamento de sementes
21. Peletização de sementes com uso de biofertilizante e pó de rocha
22. Preparo de microrganismos eficientes (E.M.)
23. Uso de microrganismo eficientes em plantas, sementes e solo
24. Enriquecimento de semente com micronutrientes
25. Plantas indicadoras - Parte 1
26. Plantas indicadoras - Parte 2
27. Pragas e doenças que indicam deficiências minerais no solo e planta

 Fichas
Agroecológicas

PRÁTICAS
CONSERVACIONISTAS

Práticas Conservacionistas

1. A importância da diversificação em propriedade agroecológicas
2. Quebra-vento
3. Escolha das espécies utilizadas como quebra-vento
4. Cordões de contorno
5. Rotação de culturas

Sanidade Vegetal

1. Calda Bordalesa
2. Aplicação de calda bordalesa em frutíferas
3. Aplicação de calda bordalesa em hortaliças
4. Pasta bordalesa
5. Calda sulfocálcica
6. Aplicação da calda sulfocálcica
7. Calda viçosa
8. Calda cúprica
9. Controle do vira-cabeça em tomateiro com primavera (bougainville)
10. Uso de cavalinha no controle de doença e insetos nocivos
11. Leite de vaca para o controle de oídio
12. Bicarbonato de sódio para o controle de oídio
13. Extrato sementes de nim para o controle de oídio
14. Controle de fungos de solos pela solarização
15. Tratamento de sementes de hortaliças com água quente para o controle de doenças
16. Controle de vaquinha (*Diabrotica speciosa*)
17. Controle de Lagartas
18. Calda de cinza e cal
19. Controle do percevejo do tomate (*Phthia picta*)
20. Controle da conchonilha
21. Controle de pulgão
22. Controle de ácaros
23. Calda de sal e farinha de trigo para controlar insetos prejudiciais

24. Extrato aquoso de cravo-de-defunto no controle de nematoide de galhas (*Meloidogyne incognita* e *Meloidogyne javanica*)
25. Extrato de alho e cebola no controle de insetos
26. Uso de manipueira
27. Extrato aquoso de sementes de nim para o controle de pragas
28. Controle de formigas cortadeiras 1
29. Controle de formigas cortadeiras 2
30. Controle de formigas cortadeiras 3
31. Controle de insetos em sementes e grãos armazenados
32. Plantas repelentes e insetos
33. Propriedade fitossanitária das plantas
34. Armadilha para a mosca-das-frutas 1
35. Armadilha para a mosca-das-frutas 2
36. Armadilha para coletar insetos pragas de solo
37. Preparo de óleo de nim - 1
38. Preparo de óleo de nim - 2
39. Espalhante adesivo e fitoprotetor

 Fichas
Agroecológicas

PRODUÇÃO VEGETAL

Produção Vegetal

1. Rotação de culturas em hortaliças
2. Rotação de culturas com base na cultura do milho
3. Rotação de culturas com base nas culturas do milho e do feijão para regiões de clima temperado
4. Plantas companheiras
5. Plantas inimigas
6. Consorcio de plantas

7. Consórcio de couve com coentro
8. Consórcio de milho, feijão e mandioca
9. Consórcio de milho feijão e abobora ou moranga (MILPA)
10. Cultivo do abacaxi em consórcios
11. Mamão consorciado com café
12. Consorcio de café com bananeira
13. Sistema agroflorestais
14. Substrato para produção de mudas de hortaliças
15. Produção de mudas de hortaliças
16. Substratos para produção de mudas de alface e outras folhosas em bandeja
17. Controle da tiririca e outras plantas pela solarização
18. Produção de sementes
19. Produção de sementes II
20. Inoculação de sementes com microrganismos eficientes
21. Peletização de sementes a base de fécula de mandioca
22. Controle da vegetação espontânea com adubos verdes
- parte 1
23. Controle da vegetação espontânea com adubos verdes
- parte 2

Cartilhas Disponíveis

Boas Práticas Extrativismo Sustentável Orgânico - Pequi

Boas Práticas Extrativismo Sustentável Orgânico - Licuri

Boas Práticas Extrativismo Sustentável Orgânico - Castanha

Boas Práticas Extrativismo Sustentável Orgânico - Caroá

Caderno do Plano de Manejo Orgânico

Boas Práticas Extrativismo Sustentável Orgânico - Buriti

Boas Práticas Extrativismo Sustentável Orgânico - Carnaúba

Boas Práticas Extrativismo Sustentável Orgânico - Baru
Boas Práticas Extrativismo Sustentável Orgânico - Açaí
Folder - Produto Orgânico
Produtos Orgânicos Sistemas Participativos
Mecanismos de Controles
Controle Social
O Olho do Consumidor
Cartilha Adubos Verdes para Agricultores
Cartilha Adubos Verdes Informações Técnicas
Boas Práticas de Manejo - Licuri
Boas Práticas de Manejo - Caroá
Boas Práticas de Manejo - Baru
Boas Práticas de Manejo - Babaçu
Cultivo do Tomate

<https://ifbaiano.edu.br/portal/extensao/wp-content/uploads/sites/4/2022/10/Tomate-Organico.pdf>frgânico

Estudos Agroecológicos na Região Sul da Bahia

<https://ifbaiano.edu.br/portal/extensao/wp-content/uploads/sites/4/2021/09/Estudos-agroecologicos-na-regiao-sul-da-Bahia.pdf>

Estudos Ambientais e Agroecológicos em Propriedades Rurais

<https://a.co/d/fHXCa6m>

Embrapa (Boas Práticas para a Produção Orgânica)

Boas práticas agrícolas para produção orgânica de acerola:

<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/249081/1/Documento253-AnaLucia-2022-AINFO-1-1.pdf>

Boas práticas agrícolas para produção orgânica de goiaba:

<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/246399/1/Documento254-AnaLucia-2022-AINFO-2.pdf>



10.

Referencial Bibliográfico



.....

Ministério da Agricultura e Pecuária - MAP

<https://www.gov.br/agricultura/pt-brt>

Ministério da Agricultura e Pecuária: Especificações de Referência

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/produtos-fitossanitarios/especificacao-de-referencia>

Ministério da Agricultura e Pecuária: Legislação

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/legislacao/portugues-1>

Portal dos Orgânicos

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos>

Legislação Orgânica

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/legislacao-organicos>

Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/cadastro-nacional-produtores-organicos>

PLANAPO

<http://www.agroecologia.gov.br/plano>

Fichas Agroecológicas

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/fichas-agroecologicas>

Produtos Fitossanitários com o uso aprovado para a agricultura orgânica

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/produtos-fitossanitarios>

Regularização da Produção Orgânica – Perguntas Frequentes

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/regularizacao-da-producao-organica>

Bahia + Orgânico

SELO ORGÂNICO – PASSO A PASSO

20 anos de
legislação Orgânica
no Brasil

VOLUME 1

APOIO:



Environmental
Leadership &
Training Initiative

Yale SCHOOL OF
THE ENVIRONMENT



Instituto
Brasil
ORGÂNICO

CNPOrg CPORg/BA



Bahia
Sem fome

GOVERNO DO ESTADO
Bahia SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

GOVERNO DO ESTADO
Bahia SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESQUISA E EXTENSÃO RURAL

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E
RURAL
Brasil
AGRICULTURA FAMILIAR
LUTA E RECONSTRUÇÃO



9 786599 115417